



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

RELATÓRIO

AValiação PRELIMINAR

AUDITORIA INTERNA DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL – CREA-DF

EXERCÍCIO 2022

Órgão:	Sistema Profissional Confea/Crea e Mútua
Unidade Examinada:	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF
Município/UF:	Brasília/DF
Processo:	SEi 00.002132/2023-71
Relatório de Avaliação:	001/2022 do Crea - DF

1. CONSIDERAÇÕES

O trabalho de **avaliação preliminar**, como parte da atividade de auditoria interna, consiste na obtenção e na análise de evidências com o objetivo de fornecer opiniões ou conclusões independentes sobre um objeto de auditoria, avaliando a eficácia dos processos de governança, de gerenciamento de riscos e de controles internos relativos ao objeto e à Unidade Auditada, para contribuir com o seu aprimoramento institucional, finalístico e de gestão.

O **objetivo** é elevar a credibilidade do Sistema Confea/Crea e Mútua junto à sociedade e profissionais vinculados, mediante o direcionamento dos esforços, privilegiando a gestão orçamentária em função de programas e subprogramas pactuados, relacionando-os às metas físicas e financeiras vinculadas às suas estratégias e ações.

A Auditoria Anual a ser realizada pela unidade de auditoria do Confea, nos seus aspectos finalísticos, Institucionais e de Gestão mediante avaliação da gestão do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de uma das Unidades da Federação (Crea-UF), no **exercício de 2022**, conforme escopo definido no Plano Anual de Auditoria (PAINT/2023), em atendimento ao disposto na Lei nº 5.194, de 1966, Resoluções normalizadoras baixadas pelo Confea, nos Acórdãos do Tribunal de Contas da União - TCU e Relatórios de Auditoria da Controladoria Geral da União - CGU; bem como ao cumprimento da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) notadamente na estruturação e disponibilização da informações (transparência ativa) existentes no Portal da Transparência, e da Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), buscando especialmente, no que tange à sua atuação finalística, o cumprimento das metas e indicadores relacionados à atividade de fiscalização, possibilitando a realização de um diagnóstico inicial que possa ser referenciado e dele subtraídos os **"índices e indicadores" relacionados, tomando-se por base os trabalhos do exercício de 2021, para uma efetiva utilização e aplicação quando dos subsequentes trabalhos de auditoria:-2022, 2023, 2024 e etc.**

Inclui-se nos trabalhos de auditoria a averiguação da existência ou implantação do Plano Diretor da Tecnologia da Informação - PDTI em atendimento a obrigatoriedade estabelecida pela Instrução Normativa nº 04, de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando atualizações, devidamente observada pelo TCU (revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022) e averiguações dos registros e banco de dados das Pessoas Físicas - PF, Pessoas Jurídicas - PJ, Instituições de Ensino Superior - IES e Entidades de Classe - EC.

Nesse contexto, espera-se poder objetivamente inferir de tais trabalhos sequenciais a condição de avaliação **se o Regional está evoluindo, estagnado ou até mesmo regredindo**, no que consiste na sua razão finalística, mediante a entrega de resultados de forma qualitativa e valorada, à toda sociedade e em específico aos profissionais vinculados.

O presente trabalho visa cumprir a determinação estabelecida na Decisão Plenária PL-1.877/2022 (SE 0697284) que aprova o Plano Anual de Atividades de Auditoria do Confea para o exercício de 2023 (PAINT/2023). Dessa forma, este Relatório consiste em apresentar subsídios para o julgamento das contas apresentadas pelas Unidades Auditadas pelo Confea, tudo em consonância aos comandos legais afins, bem como, às recomendações instituídas pelo Plenário deste Federal, Órgão de Controle Externo (TCU) e Controladoria Geral da União (CGU).

Ressalta-se que o papel fundamental da auditoria interna na gestão de riscos é fornecer assecuração aos órgãos de governança e à alta administração, bem como aos órgãos de controle e regulamentação, de que os processos de gerenciamento de riscos operam de maneira eficaz e que os riscos significativos do negócio são gerenciados adequadamente em todos os níveis da organização. A auditoria interna deve ter uma compreensão clara da estratégia da organização e de como ela é executada, quais os riscos associados e como esses riscos estão sendo gerenciados.

Importante destacar, portanto, que, enquanto o *"auditor tradicional"* tem uma missão clara, sem uma grande necessidade de visão estratégica e criatividade, tendo por objetivo, basicamente, inspecionar e rever atuações e decisões passadas, o **"auditor do presente"** deve alinhar suas atividades às expectativas de seus clientes e ao planejamento estratégico da organização; ... deve conhecer os objetivos da organização, o seu negócio, os processos implementados, bem como os riscos a que eles estão sujeitos; ... deve ter compromisso com o futuro da organização; ... deve aplicar seus conhecimentos de gestão de risco e de controle interno em qualquer área que possa impactar significativamente no sucesso da organização. Segundo *Glenn Summers*:

"Os auditores terão que ser melhores homens de negócio; inclusive, terão que ser, primeiro, bons homens de negócio e, em segundo lugar, bons auditores"(Cf. MACHADO, 2004 apud CASTANHEIRA, 2007).

Por tudo isso e, tal como ensinado no Programa de Aprimoramento Profissional em Auditoria - PROAUDI - AUDITORIA GOVERNAMENTAL - lecionado pelo Instituto Serzedello Corrêa, o desenvolvimento profissional contínuo é de fundamental importância neste momento de transição do paradigma da auditoria. O leque de conhecimentos exigidos do auditor não se restringe mais à formação tradicional em contabilidade, finanças, orçamento, legislação e jurisprudência.

"O auditor do presente e do futuro deve ser um indivíduo bem formado e eclético. A auditoria é vista cada vez mais como uma opção de carreira muito interessante para uma grande variedade de profissionais e de extrema importância para o alcance dos objetivos das organizações em geral"

(Nota: Brasil. Tribunal de Contas da União. Auditoria governamental / Tribunal de Contas da União; Conteudistas: Antonio Alves de Carvalho Neto, Carlos Alberto Sampaio de Freitas, Ismar Barbosa Cruz, Luiz Akutsu; Coordenador: Antonio Alves de Carvalho Neto. - Brasília : TCU, Instituto Serzedello Corrêa, 2011.).

Também, e de forma complementar, naquilo que se refere ao Controle Externo do Sistema Profissional Confea/Crea e Mútua, consta pacificado o entendimento de ter o Confea a "**atribuição de avaliar e testar, por meio de auditorias, as atividades institucional-finalísticas executadas pelos Creas, bem como o cumprimento das finalidades institucionais**" senão, vejamos o expressamente grafado no Relato motivador do Acórdão Nº 303/2020-TCU-Plenário, haja vista e, em total consonância com o expressamente previsto na Portaria Nº 266/2022 - Confea, que "**aprova a estrutura organizacional do Confea**" e, substituiu bem como atualiza e ratifica o entendimento já estabelecido nos termos da anterior, Portaria Nº 364, de 28 de agosto de 2015:

(...)

137. Num contexto de análise de risco da instância de fiscalização superior do Sistema, essas verificações podem servir de subsídio para os trabalhos da auditoria (AUDI) do Confea, em sua atribuição de avaliar e testar, por meio de auditorias, as atividades institucional-finalísticas executadas pelos Creas, bem como o cumprimento das finalidades institucionais. ... (grifei)

Preliminarmente cabe destacar que as diretrizes dos trabalhos da auditoria devem demonstrar aderência para com os objetivos estabelecidos no Plano Institucional do Confea (PIC 2021 a 2023). Igualmente, deve-se privilegiar a identificação da existência de ações institucionais afetas à mitigação dos achados de auditoria mediante a formatação de gestão de riscos, exercício dos controles internos (atuação das três linhas de defesa), para a obtenção de resultados finalísticos.

Nesse contexto e, uma vez elaborado o Relatório de Auditoria Preliminar Institucional e de Gestão pela equipe de Auditores - AUDI/CONFEA, será o mesmo disponibilizado para o Crea-UF auditado para fins de conhecimento e manifestação, no que entender pertinente, do Gestor responsável pelo exercício auditado.

Depois de colhida e analisadas as manifestações encaminhadas à AUDI/CONFEA, será o Relatório novamente analisado considerando as justificativas quando apresentadas, para os achados de auditoria e, se for o caso, onde, depois de compiladas todas as informações, será elaborado o Relatório Final de Auditoria.

Importante destacar que quando dessa finalização, serão aglutinadas as informações referentes aos trabalhos de auditoria contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de pessoal, depois de, também, previamente conhecidas e repassadas em idêntico procedimento de justificativas com encaminhamento pelo gestor.

Ao final e uma vez consolidada todas as informações em um único Relatório Final de Auditoria do Regional, caberá à Auditoria – AUDI encaminhar os autos do processo eletrônico (SEI) à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS, para conhecimento e deliberação. Feito isso e cumprido os tramites e prerrogativas regimentais no âmbito da CCSS, caberá à Comissão Permanente remeter o processo ao Plenário do Confea para apreciação final e consequente julgamento das Contas.

Destaca-se que o Plano Institucional do Confea-PIC é uma referência a ser levada em consideração e traz grandes contribuições ao Sistema Profissional Confea/Crea e Mútua: "**(...) a principal vantagem do PIC é o redirecionamento dos nossos esforços, como no projeto-piloto para a gestão orçamentária, no qual tanto o Confea quanto os Creas terão que propor seu orçamento em função de programas e subprogramas pactuados, relacionando-o às metas físicas e financeiras vinculadas a suas estratégias**".

O PIC possui nove objetivos estratégicos para o período de 2021 a 2023, onde destaca-se os projetos a eles relacionados:

1- Promover o Sistema de governança e gestão públicas de excelência: Projeto PIC-01, Modelo de Atuação do Sistema.

2- Assegurar a transparência no Sistema: Projeto PIC-02 Controle Interno e **Gestão de Riscos**.

3- Promover a unicidade de ação e uniformidade de procedimentos do Sistema: Projeto PIC-03 Gestão Estratégica da Fiscalização, Projeto PIC-04 Planejamento Integrado da Fiscalização, Projeto PIC-05 Programa de Fomento do Sistema.

4- Ampliar a participação do Sistema no desenvolvimento nacional e na implementação de políticas públicas: Projeto PIC-06 Agenda 2030 no Sistema, Projeto PIC-07 Programa de Parcerias com as Entidades, Projeto PIC-08 Propostas do Sistema para o Brasil.

5- Fortalecer a qualificação profissional e os mecanismos para o exercício de profissionais e de empresas: Projeto PIC-09 Portal da Empregabilidade, Projeto PIC-10 Programa de Educação Continuada Profissional, Projeto PIC-11 Reestruturação da SOEA.

6- Dispor de processos inovadores, eficientes e eficazes: Projeto PIC-12 Gestão Orçamentária do Sistema, Projeto PIC-13 Programa de Inovação, Projeto PIC-14 Redesenho Organizacional.

7- Atrair, desenvolver e reter pessoas com competências essenciais: Projeto PIC-15 Recomposição do Quadro de Pessoal.

8- Dispor de informações integradas, consistentes e atualizadas: Projeto PIC-16 SEI Multiórgãos, Projeto PIC-17 Sistema Integrado de Gestão.

9- Gerir baseado em fatos e informações: Projeto PIC-18 Integração de Sistema de Informação, Projeto PIC-19 Inteligência de Negócio.

2. INTRODUÇÃO

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – Crea-DF (<https://www.creadf.org.br/>) é uma entidade autárquica de fiscalização do exercício e das atividades profissionais dotada de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, vinculada ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea, com sede e foro na cidade de **Brasília** e jurisdição no **Distrito Federal**. Instituído como Autarquia Federal, dotado de personalidade jurídica de direito público, constituindo serviço público federal, nos termos do Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, mantido pelo Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, e pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição; inicialmente, e nos termos estabelecidos na Resolução nº 002, de 23 de abril de 1934, do Confea, criou-se a **5ª Região – Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal. Sede: DISTRITO FEDERAL**.

Resolução N.º 002, de 23 de abril de 1934

"Aprova a organização dos Conselhos Regionais de Engenharia e **Arquitetura**".

O Conselho Federal de Engenharia e **Arquitetura**, usando das atribuições que lhe confere a alínea do Art. 22 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933,

RESOLVE

Art. 1º - Ficam instituídas oito Regiões para localização dos Conselhos Regionais de Engenharia e **Arquitetura**, da seguinte forma: (1)

1ª Região – Compreendendo os Estados do Amazonas, Pará, Maranhão e Piauí e o território do Acre, Sede: BELÉM.

2ª Região – Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Sede: RECIFE.

3ª Região – Bahia, Sergipe, Alagoas. Sede: S. SALVADOR.

4ª Região – Minas Gerais e Goiás. Sede: BELO HORIZONTE.

5ª Região – Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal. Sede: DISTRITO FEDERAL.

6ª Região – São Paulo e Mato Grosso. Sede: SÃO PAULO.

7ª Região – Paraná. Sede: CURITIBA.

8ª Região – Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Sede: PORTO ALEGRE.

Art. 2º - Cada Conselho Regional de Engenharia e **Arquitetura** será constituído de dez (10) membros, brasileiros, habilitados de acordo com o art. 1º do Decreto 23.569, de 11 de dezembro de 1933, do Governo Federal, e terá a seguinte composição: (2)

a. Um representante do Conselho Federal de Engenharia e **Arquitetura** a quem cabe presidir o Conselho Regional;

b. Três (3) membros designados pelas Congregações das Escolas Oficiais, reconhecidas ou equiparadas às da união existentes ou que venham a existir na região;

c. Seis (6) membros escolhidos em assembléia presidida pelo representante do Conselho Federal de Engenharia e **Arquitetura**, constituída pelos representantes de cada sociedade ou sindicato de engenheiros ou arquitetos existentes na região e que tenham adquirido personalidade jurídica seis (6) meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Cada sociedade ou sindicato indicará um representante, habilitado nos termos do Art. 1º do Decreto citado, por grupo de cem (100) sócios diplomados legalmente ou fração.

§ 1º - Dentre os membros dos Conselhos Regionais previstos nas alíneas b e c deverá constar, sempre que na Região houver profissionais devidamente habilitados, pelo menos um terço de engenheiros e um terço de arquitetos ou engenheiros-arquitetos.

§ 2º - No caso de haver mais de uma Escola de Engenharia ou ~~Arquitetura~~ oficial, reconhecida ou equiparada às da União, os membros dos Conselhos previstos na alínea b serão eleitos em reunião presidida pelo representante do Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~ e na qual tomarão parte três (3) delegados de cada Escola.

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ será meramente honorífico e durará três (3) anos.

§ único - Um terço dos membros de cada Conselho será anualmente renovado, não podendo haver reeleição. Para renovação nos dois primeiros anos recorrer-se-á ao sorteio.

Art. 4º - Ao Presidente do Conselho Regional cabe o direito de suspender a execução de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

§ único - O ato de suspensão vigorará até novo julgamento do caso, para o que haverá nova reunião quinze (15) dias após a referida suspensão; se no segundo julgamento o Conselho mantiver, por dois terços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente, independente de recurso para o Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~, instruído pelo Conselho Regional e promovido pelo interessado, dentro de 30 dias.

Art. 5º - Constitui renda dos Conselhos Regionais de Engenharia e ~~Arquitetura~~:

- a. 2/3 da taxa de expedição de carteiras profissionais, estabelecida no art. 14, § único do Decreto citado;
- b. 2/3 das multas aplicadas, de acordo com o mesmo Decreto;
- c. doações;
- d. subvenções dos Governos;
- e. contribuição anual das associações de Engenharia e ~~Arquitetura~~.

Art. 6º - São atribuições do Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~:

- a. receber e examinar todos os títulos, diplomas, certificados-diplomas, e outros documentos dos engenheiros, arquitetos e agrimensores, com o fim de promover o seu registro no Ministério da Educação e Saúde Pública, de acordo com a determinação do Art. 10 do decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933;
- b. examinar os requerimentos e processos de registros de licenças profissionais, resolvendo como convier;
- c. examinar reclamações e representações escritas acerca de serviços de registros e das infrações do Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, decidindo a respeito;
- d. fiscalizar o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, impedindo e punindo as infrações daquele Decreto, bem como enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;
- e. publicar relatório anual de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;
- f. representar ao Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~ a cerca de novas medidas necessárias à regularidade do serviço e à fiscalização do exercício das profissões indicadas na alínea d deste artigo;
- g. elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a à aprovação do Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~;
- h. expedir a carteira profissional prevista no Art. 14 do Decreto citado;
- i. admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 7º - Para a primeira escolha dos membros dos Conselhos Regionais de Engenharia e ~~Arquitetura~~, as assembléias, de que tratam o Artigo 2º e seu Parágrafo 2º se reunirão no decorrer do mês de maio.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1934.

as) Pedro Rache

Presidente

as) Cesar do Rego Monteiro Filho

Secretário

Publicada no "Diário Oficial" de 26.6.1934.

(1) As jurisdições dos Conselhos foram alteradas pelas Resoluções 33, 87, 116, 122, 126, 127, 129, 140, 142, 152, 153, 156, 164, 165, 169, 170, 171, 174, 179, 216, 223, 226 e 234.

(2) Os artigos 2º e 3º foram alterados pela Resolução 48 a qual foi revogada pela 161 e esta pela 232. Os demais artigos foram prejudicados com o advento da Lei 5.194/66.

Obs.: A palavra ~~Arquitetura~~ assim se encontra grafada por força dos art. 64 e art. 65 da Lei nº 12.378, de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; assim instituindo: "(...) Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA. Art. 65. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs."

A estrutura básica é composta por órgãos de caráter decisório ou executivo, compreendendo: Plenário, Câmaras Especializadas, Presidência, Diretoria e Inspetorias. No cumprimento de sua missão, defende a sociedade da prática ilegal das atividades técnicas e exige a presença declarada de profissionais legalmente habilitados, com conhecimento e atribuições específicas, na condução dos empreendimentos e execução dos serviços de engenharia, agronomia e geociências.

Decorrido o tempo, aprova-se a Resolução nº 087, de 1953, na forma estabelecida pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, mantido pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para exercer papel institucional de primeira e segunda instâncias no âmbito de sua jurisdição, *verbis*:

Resolução Nº 087, de 22 MAIO 1953

"Procede à revisão das jurisdições dos Conselhos de Engenharia e ~~Arquitetura~~, e dá outras providências".

O Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, e pelos Decretos-leis n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, e n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, e,

Considerando que, tendo sede na Capital da República, sua jurisdição se exerce, diretamente ou por intermédio dos Conselhos de Engenharia e ~~Arquitetura~~, em todo o território nacional;

Considerando que diversas consultas lhe têm sido feitas sobre a jurisdição de cada Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~, face às leis reguladoras do exercício da engenharia, da ~~arquitetura~~ e agrimensura;

Considerando que se torna necessário proceder à revisão das jurisdições dos referidos Conselhos Regionais, face às alterações verificadas na distribuição constante do artigo 1º da Resolução n.º 2, de 23 de abril de 1934;

Considerando que o Art. 22 do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946, determina que as "firmas, sociedades, empresas, companhias ou organizações" ficam obrigadas ao pagamento da anuidade de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) ao Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ "a cuja jurisdição pertencerem", revogando, conforme estabelece o art. 38 do mesmo Decreto, o Art. 3º do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, que determina fosse paga a anuidade ao Conselho Federal "em cuja circunscrição tiver sede";

Considerando que o art. 13, do Decreto-lei n.º 3.995, de 31 de dezembro de 1941, lhe faculta resolver os casos omissos,

RESOLVE:

Art. 1º - A jurisdição de cada Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ é a zona que compreende o território geográfico onde lhe cabe exercer as atribuições conferidas por lei ou mediante Resolução do Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~.

Art. 2º - A fixação ou alteração da jurisdição de cada Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ constitui atribuição do Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~.

Art. 3º - As localizações das sedes dos Conselhos Regionais de Engenharia e ~~Arquitetura~~ e as jurisdições dos mesmos são as seguintes: (1)

1ª Região - Sede na cidade de Belém do Pará e jurisdição nos Estados do Pará, do Amazonas e do Maranhão, e nos territórios do Acre, do Amapá, do Rio Branco e do Guaporé.

2ª Região - Sede na cidade de Recife e jurisdição nos Estados de Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte e Alagoas, e no Território de Fernando de Noronha.

3ª Região - Sede na cidade de Salvador e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe.

4ª Região - Sede na cidade de Belo Horizonte e jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Goiás.

5ª Região - Sede na cidade do Rio de Janeiro e jurisdição no Distrito Federal e nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo.

6ª Região – Sede na cidade de São Paulo e jurisdição nos Estados de São Paulo e Mato Grosso.

7ª Região – Sede na cidade de Curitiba e jurisdição no Estado do Paraná.

8ª Região – Sede na cidade de Porto Alegre e jurisdição nos Estados do Rio Grande do Sul e Santa Catarina.

9ª Região – Sede na cidade de Fortaleza e jurisdição nos Estados do Ceará e do Piauí.

(1) Ver nota à Resolução n.º 2.

Art. 4º - As firmas, sociedades, empresas, companhias ou associações que, inscritas na jurisdição de um Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~, desejarem exercer, nos termos da lei, suas atividades em outra ou outras jurisdições, quer por meio de agências, sucursais ou filiais, quer pela execução de obras ou de serviços, deverão proceder a nova inscrição em cada uma e satisfazer, perante os respectivos Conselhos Regionais, o pagamento da anuidade fixada no Art. 22, do Decreto-lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946. (1)

Art. 5º - Em virtude de que dispõe o art. 12 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, é assegurado, a todo profissional diplomado, devidamente habilitado e registrado num Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~, o direito de exercer sua atividade em mais de uma jurisdição, para o que deverá fazer visar sua carteira no Conselho correspondente, pagos os respectivos emolumentos de expediente. (2)

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 1953.

as) Adolfo Morales de Los Rios Filho as) João Aristides Wiltgen

Presidente Secretário

Publicada no "Diário Oficial" de 29.9.1953.

(1) Revogada pela Resolução n.º 207.

Com o advento da Resolução Nº 129, de 17 de abril de 1961, assim fica estabelecido: "Institui, sob organização e regime transitórios o 12º Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~", conforme segue:

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 17 ABR 1961 (1)

"Institui, sob organização e regime transitórios o 12º Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~".

O Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25 do Decreto n.º 23.569, de 11 de dezembro de 1933, pelos arts. 35 e 36 do Decreto-Lei n.º 8.620, de 10 de janeiro de 1946;

Considerando o disposto no art. 4º e seus parágrafos do Ato, Disposições Constitucionais Transitórias;

Considerando o estabelecido na Lei n.º 3.751, de 13 de abril de 1960, que dispõe sobre a organização administrativa do Distrito Federal;

Considerando o disposto na Resolução n.º 126, do Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~, de 25 de abril de 1960;

Considerando que foi julgada conveniente pelo Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ da 4ª Região, o desmembramento do Estado de Goiás de sua jurisdição;

Considerando que a instalação de um Conselho Regional no Distrito Federal constitui justa aspiração das associações profissionais de Engenheiros e ~~Arquitetura~~ de Brasília e Goiás;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica o estado de Goiás desmembrado da jurisdição do Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ da 4ª Região, passando, juntamente com o Distrito Federal, a constituir o Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ da 12ª Região, com sede em Brasília

Art. 2º - O Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~, obedecendo organização e regime transitórios, será constituído de nove (9) membros, sendo um (1) Presidente, sete (7) representantes efetivos das associações registradas no Conselho Federal sediadas na Região, escolhidos dentre os profissionais da Engenharia e da Arquitetura, e um (1) representante da Escola de Engenharia de Goiás.

§ 1º - Serão eleitos três (3) representantes das mesmas associações, como suplentes dos representantes efetivos.

§ 2º - O Presidente do Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ da 12ª Região será de livre escolha do conselho Federal de Engenharia e Arquitetura

§ 3º - Os representantes das Associações de Classe e seus suplentes serão escolhidos pelo Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~ mediante listas apresentadas pelas mesmas Associações.

Art. 3º - O mandato do Presidente e dos Conselheiros terminará a 31 de dezembro de 1961.

Art. 4º - Antes da terminação dos mandatos referidos no Artigo anterior, o Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~ tomará as providencias aconselháveis para a integração do novo Conselho Regional na organização e regime definitivos.

Art. 5º - Para completar a mesa do Conselho, os Conselheiros escolherão o Secretário e o Tesoureiro.

Art. 6º - O Conselho Federal de Engenharia e ~~Arquitetura~~ auxiliará a instalação do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 12ª Região.

Art. 7º - Fica o Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ da 12ª Região autorizado a organizar os serviços administrativos necessários ao seu funcionamento, mediante entendimentos com o Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ da 4ª Região no que concerne a entrega dos processos e documentos relativos a Goiás e Distrito Federal.

Parágrafo único – O material que aparelha atualmente as Delegacias de Brasília e Goiânia será devolvido ao Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ da 4ª Região mediante os entendimentos necessários entre os Presidentes.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de Abril de 1961.

as) José Hermógenes Tolentino de Carvalho as) Cícero Viana Cruz
Presidente Secretário

Publicada no "Diário Oficial" de

(1) Ver nota à Resolução n.º 2

Quando do momento em que o Brasil empreendia a construção da nova capital no seio do Planalto Central, ou seja, durante a construção de Brasília, de 1956 a 1961, a região do atual Distrito Federal era jurisdição do Crea 5ª Região, com Sede no Rio de Janeiro. Em abril de 1961 conforme acima transcrito nos termos da Resolução n.º 129 do Confea instituiu-se, em regime transitório, o então Conselho Regional de Engenharia e ~~Arquitetura~~ da 12ª Região, que abrangia o Distrito Federal e o Estado de Goiás, com Sede em Brasília.

A primeira sessão ordinária do novo Conselho ocorreu em 29 de junho de 1961, no auditório da Escola Parque de Brasília, ocasião em que se concretizou a instalação do Regional e a posse de conselheiros e do primeiro presidente do Crea 12ª Região, Inácio de Lima Ferreira. A aprovação da organização definitiva desse Crea se deu por meio da Resolução n.º 152 do Confea, de setembro de 1966.

A solenidade de instalação do Crea 12ª Região foi presidida pelo então presidente do Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia - Confea, engenheiro civil José Hermógenes Tolentino de Carvalho, que, à época, proferiu o seguinte discurso:

"Este ato abre nova perspectiva para a efetiva fiscalização do exercício das profissões regulamentadas de engenheiro, arquiteto e correlatos na nova Região. O presidente e os conselheiros aqui empossados assumem perante os presentes e perante toda a sociedade a responsabilidade de fazer com que as leis regulamentadoras das profissões tenham força".

Já a segunda Sessão Ordinária do Crea 12ª Região aconteceu na sala de reuniões da Assessoria de Planejamento da Prefeitura do Distrito Federal, na Esplanada dos Ministérios, ocasião em que outros conselheiros tomaram posse. Sem uma sede própria, o novo Conselho Regional passou a se reunir alternadamente em Brasília e em Goiânia, sendo que, em Brasília, as reuniões passaram a ser realizadas no Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal (DER-DF).

A primeira sede do Crea 12ª Região foi adquirida na Zona Sul de Brasília, Quadra 302, em 1967, quando as reuniões passaram a acontecer no local. Em 1981, o Crea-DF passa a funcionar na atual sede, também na zona sul da cidade, localizada no SGAS Quadra 901, Conjunto "D" - Asa Sul, em Brasília-DF.

Em **outubro de 1967**, mediante a publicação da **Resolução nº 164**, o **Crea 12ª Região foi desmembrado e instituiu-se, em regime transitório, o Crea 15ª Região, com jurisdição no Estado de Goiás, ficando, assim, apenas o Distrito Federal sob jurisdição do Crea 12ª Região**. A **Resolução nº 170, de 29 de agosto de 1968**, instituiu em definitivo o Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia do Estado de Goiás e, por consequência, o Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia do Distrito Federal.

Também e mediante a Resolução Nº 251, de 16 de dezembro de 1977 que "**Dispõe sobre a nova designação dos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia**", assim estabelecendo:

*O Conselho Federal de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do Art. 27 da Lei 5.194, de 24 DEZ 1966, CONSIDERANDO que a designação numérica dos Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia não vem obedecendo ao critério inicial da ordem cronológica de sua criação;
CONSIDERANDO que a numeração original e suas alterações vêm demonstrando inconvenientes que demandam correção;
CONSIDERANDO a conveniência da implantação do registro nacional de profissionais e empresas,*

RESOLVE:

Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia serão designados com o nome da unidade da Federação onde tiverem sua sede.

Art. 2º - A designação gráfica abreviada de cada Conselho Regional de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia manterá a sigla CREA, separada por um traço de união da sigla oficial da unidade da Federação onde situada sua sede e sobre a qual exerce sua jurisdição.

Art. 3º - Quando os Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia abrangerem mais de uma unidade da Federação, sua denominação conterá seus nomes.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, a designação gráfica abreviada do Conselho Regional conterá a sigla CREA seguida das siglas oficiais das unidades da Federação, separadas por traços de união.

Art. 4º - Os Conselhos Regionais de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia deverão, dentro do prazo de um ano, adotar as providências necessárias ao cumprimento do disposto na presente Resolução.

Art. 5º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 DEZ 1977.

Engº INÁCIO DE LIMA FERREIRA

Presidente

Engº Arq. MANOEL JOSÉ MAIA DA COSTA

2º Secretário

Publicada no D.O.U., DE 4 JAN 1978.

Neste contexto e depois de transcorrido o tempo e instituído de forma independente o **Crea-DF**, este adquiriu de forma individualizada o objetivo zelar pela defesa da sociedade e do desenvolvimento sustentável no Distrito Federal e, conseqüentemente, no País, observados os princípios éticos profissionais, mediante o cumprimento de suas competências legais. Essas competências envolvem a verificação, a fiscalização e o aperfeiçoamento do exercício e das atividades das áreas profissionais de agronomia, engenharia, geologia, geografia e meteorologia, bem como suas modalidades e especialidades, em seus níveis superior e tecnológico.

É fato, portanto, restar estabelecido consoante aos termos supracitados que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia passaram a ser **designados com o nome da unidade da Federação onde tiverem sua sede, e não com o nome do "Estado"** (no caso **Distrito Federal**) onde tiverem sua sede.

O presente relatório expõe os resultados dos exames da Auditoria Anual de Contas (AAC) do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal**, relativos ao **exercício de 2022**, com vistas ao atendimento do Plano Anual de Atividades de Auditoria do Confea para o exercício de 2023 (PAINT/2023), em atendimento à determinação estabelecida na Decisão Plenária PL-1.877/2022, onde é avaliado:

Objeto de Auditoria	St
1. Análise e identificação do Rol de Responsáveis do Crea-DF.	
2. Análise da atuação de fiscalização do Crea-DF para fins de identificação e inibição da prática de acobertamento profissional.	
3. Análise da atuação do Crea-DF na implantação e promoção do Livro de Ordem. É fato, no entanto, que nos termos da Decisão Plenária PL-1981 , o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 de novembro de 2023, apreciando a Deliberação nº 136/2023-CONP, e considerando a Proposta CP Nº 58/2022 do Colégio de Presidentes – CP, que solicita a revogação da Resolução nº 1.094, de 2017, DECIDIU, por "Aprovar o projeto de resolução (anexo) que revoga a Resolução nº 1.094, de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."	
4. Análise da atuação de fiscalização e atuação do Crea-DF nas questões referentes às infrações ao Código de Ética Profissional.	
5. Análise da atuação de fiscalização do Crea-DF para fins de identificação da prática de infração ao art. 75 da Lei Nº 5.194, de 1966, que capitula o "crime infamante" e ao disposto na Resolução Nº 1.090, de 2017, que trata do cancelamento do registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.	
6. Análise da atuação de fiscalização e atuação do Crea-DF nas questões referentes ao atendimento da Resolução Nº 1.025, de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (ART), cumulado com a análise da atuação e controles instituídos nas questões referentes às emissões de Certidões de Acervo Técnico - CAT. Revogada pela Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 e que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.	
7. Análise da atuação do Crea-DF na implantação e promoção da Tabela de Obra e Serviços - TOS.	
8. Análise e identificação do nível de atendimento pelo Crea-DF ao estabelecido pela Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Nº 12.527, de 2011).	
9. Análise e identificação do nível de atendimento pelo Crea-DF ao estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Nº 13.709, de 2018).	
10. Análise e identificação do nível de elaboração e implantação pelo Crea-DF de um Plano Diretor da Tecnologia da Informação – PDTI (obrigatoriedade estabelecida pela IN 04, de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando	

atualizações, devidamente observada pelo TCU). Revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022.

11. Análise da atuação e controles instituídos pertinentes aos registros no Crea-DF - Banco de Dados: Pessoa Física, Pessoa Jurídica, Instituições de Ensino Superior e Entidades de Classe.

12. Outros assuntos e questões específicas pertinentes aos trabalhos de averiguações no Crea-DF.

Consoante prerrogativa legal conferida pelo art. 34, alínea "h", da Lei nº 5.194, de 1966, e regulamentada pela Resolução nº 1.007, de 05 de dezembro de 2003, o registro profissional é realizado pelos Creas nas diferentes Unidades da Federação, observadas as atribuições fixadas em lei, o título, as atividades, as competências e os campos de atuação profissionais, definidos em resolução e, a análise do currículo escolar do respectivo curso cadastrado no Conselho Regional, de forma a conceder habilitação profissional compatível com a respectiva formação acadêmica.

Também e conforme estabelecido pelo art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, um profissional que pretende atuar em uma unidade da Federação que não seja a de seu registro deve visar sua anotação no respectivo Crea aonde for desenvolver suas atividades profissionais.

Já ao Confea cabe cumprir importante papel de supervisão/coordenação, visando à gestão da fiscalização, à padronização de procedimentos e à atuação sistêmica das áreas de fiscalização, processos esses com duas interfaces. A primeira relaciona-se à eficácia interna do Sistema Confea/Crea mediante a otimização de seus processos, integração de ações e melhoria da comunicação, garantindo a sinergia necessária, à melhoria contínua do processo fiscalizatório. A segunda relaciona-se à efetividade da fiscalização diante das demandas e expectativas sociais, por meio do alinhamento das ações de fiscalização dos Creas com os principais temas de interesse da sociedade – obras públicas, sustentabilidade ambiental, prevenção de desastres, segurança alimentar, etc. – *contribuindo para o fortalecimento da organização.*

Assim, o escopo deste trabalho abrangeu avaliações específicas, selecionadas por sua relevância operacional, ajustadas em consonância com o estabelecido pelo PAINT/2023, consistindo nas seguintes análises, que foram abordadas a partir das respectivas questões de auditoria:

1. Avaliação da conformidade das peças exigidas nos incisos I, II e III do art. 13 da Instrução Normativa TCU nº 63, de 01 de setembro de 2010, com as normas e orientações que regem a elaboração de tais peças, especificamente quanto ao Rol de Responsáveis:

· O rol de responsáveis está em conformidade com a legislação e com as orientações do e-Contas?

2. Avaliação da atuação finalística do Crea-DF, com especial atenção às realizações de fiscalizações, verificando os números de fiscalizações realizadas pelo Regional, utilizando como insumo as informações presentes no Acórdão TCU nº 1925/2019 – Plenário e normativos afins do Confea:

· Os resultados quantitativos e qualitativos da gestão do Crea-DF demonstram um bom desempenho de sua atuação finalística?

3. Avaliação dos indicadores instituídos e existentes relacionados às atividades de fiscalização:

· O Crea-DF faz uso de indicadores adequados para aferir o desempenho das atividades de fiscalização que realiza?

4. Avaliação dos mecanismos de acompanhamento do cumprimento da Lei Nº 12.527, de 18.11.2011, Lei de Acesso à Informação - LAI:

· O Crea-DF está cumprindo as disposições da Lei Nº 12.527, de 2011, Lei de Acesso à Informação - LAI?

Cabe ressaltar que consta consignado no Processo SEI 00.002645/2023-81 e documento 0751017 a relação dos indicados pelos Regionais para funcionarem como "Autoridade de Monitoramento no Crea" constando, no caso concreto do Crea-DF, o Sra. Elizabeth Lopes Bastos (Chefe de Gabinete) E-mail: elizabethbastos@creadf.org.br

No que concerne aos objetivos da presente auditoria, os trabalhos tiveram como temática avaliar os principais resultados alcançados, informar e destacar as boas práticas administrativas e seus impactos no desempenho das competências do Crea-DF; e identificar as falhas que impactaram o atingimento dos resultados, informando as providências corretivas necessárias.

Os trabalhos foram realizados no período de **11 a 15 de dezembro de 2023** e os exames se deram por meio de testes, análises e consolidação de informações, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Ainda, sempre que julgado necessário e pertinente pela equipe da Auditoria - AUDI, solicitou-se justificativas, que foram devidamente analisadas quando existentes achados de auditoria.

Sobre esse específico assunto, LAI, importa destacar que o Acórdão nº 395/2023-TCU-Plenário, de maneira genérica assim divide e estabelece no que se refere à Transparência nos Conselhos de Profissões Regulamentadas: **1) Transparência Ativa** - 98% não publicam todas as informações obrigatórias, e Baixa adesão a Dados Abertos (LAI + Ac96/2016-P); **2) Transparência Passiva** - 41% não possuem SIC físico, 15% não possuem e-SIC e 9% não possuem nenhum dos dois, 21% não identificaram a primeira instância recursal, 84% não classificam informações e/ou não revisam a classificação e 49% não têm autoridade constituída para monitoramento da LAI.

Fato é que aquela Corte de Controle Externo (TCU) ao tratar das questões supracitadas, fundamenta-se na interpretação do art. 8º da Lei nº 12.527, de 2011, LAI, que assim estabelece:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Também e valendo-se de fundamentação jurisprudencial, o TCU assim já se manifestou consoante conta estabelecido no Acórdão nº 96/2016-TCU-Plenário:

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste Acórdão, que:

(...)

9.1.2. instituíam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

(...)

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, I, II e III, da Lei nº 12.527/2011;

Nesse contexto, importante se faz entender que o TCU ao tratar da matéria assim tem por compreensão naquilo que se refere à **Dados Abertos** elencando como sendo "três leis" ou mandamentos que regem a questão: 1) **não existem**, se não pode ser encontrado e indexado na Web; 2) **não pode ser reaproveitado**, se não estiver aberto e disponível em formato compreensível por máquina, e 3) **não é útil**, se algum dispositivo legal não permite sua replicação. Também e de forma complementar, entendem como princípios dos dados abertos:

- a) **Completos;**
- b) **Primários;**
- c) **Atuais;**
- d) **Acessíveis;**
- e) **Processáveis por máquinas;**
- f) **Formatos não proprietários (p.ex. CSV, JSON, XML);**
- g) **Acesso não discriminatório, e**
- h) **Licenças livres.**

Já no que se refere à forma de edição e disponibilização das **Atas das Sessões Plenárias** enquanto sendo os Colegiados Máximo de Decisão (notadamente **Câmara Especializada - Primeira Instância; Plenário do Crea-UF - Segunda Instância, e Plenário do Confea - Terceira e Última Instância**), assim encaminham devam ser disponibilizadas no que se refere aos quesitos que devam contemplar: **1) Número da ata; 2) Tipo (ordinária, extraordinária, outra); 3) Colegiado (plenário, diretoria, câmara, comissão, departamento etc.); 4) Nome do órgão colegiado; 5) Data de início da reunião a que se refere a ata; 6) Data de término da reunião a que se refere a ata (se diferente do início); 7) Deliberações e Decisões (texto completo; tag <sigilo> / > onde necessário e fundamentado); 8) Relação de participantes, e 9 Hiperlink(s) para documento(s) (separados por vírgula).**

Por fim, cabe ressaltar que o assunto em comento - LAI, foi tratado quando da realização quando da realização de "Reunião Técnica sobre a Auditoria de Transparência e Dados Abertos nos Conselhos de Fiscalização Profissional", ocorrida em Brasília - DF no dia 28 de abril de 2023, oportunidade que constou apresentado o seguinte cronograma de trabalhos afetos ao tema: **1) Diálogo CFPs e Empresas de TI que atuam nesses; 2) Priorização de 14 dimensões de "frentes de trabalhos/averiguações"; 3) Eventos orientações no período de 27 e 28 de abril de 2023; 4) Publicação e crítica de 2 a 5 de maio; 5) Coleta de 8 a 26 de maio de 2023; 6) Discussão de 29 maio a 2 de junho de 2023, e 7) Relatório em 30 de junho de 2023.**

3. RESULTADOS DOS EXAMES

3.1. Análise do Rol de Responsáveis do Crea-DF.

No que se refere ao Rol de Responsáveis, cuja avaliação integra o escopo da presente auditoria, o Crea-DF constata-se a disponibilização no Portal do Regional mediante o link <https://www.creadf.org.br/> a composição da Diretoria em **exercício 2022** (<https://www.creadf.org.br/diretoria>), objetivando atendimento ao disposto no inciso III do art. 10 e art. 11 da IN TCU nº 63/2010. Neste contexto, consta disponibilizadas informações institucionais no site do Regional sendo possível verificar os integrantes e membros do órgão colegiado (Presidência/Diretoria) que, por definição legal, regimental ou estatutária, são responsáveis por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão do órgão autarquia federal.

Também pode ser consultado mediante acesso ao respectivo Relatório de Gestão e por exercício, o rol dos responsáveis (<https://transparencia.creadf.org.br/relatorio>) onde, no caso e referente ao **exercício 2022** pode-se consultar via acesso ao endereço eletrônico <https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/users/user13/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202022.pdf>.

Fazem parte na condição de "**Dirigentes e Responsáveis pela Prestação de Contas**" do **exercício de 2022** a Presidente do **Crea-DF** e integrantes da Diretoria. Exercendo uma função honorífica, o Conselheiro tem mandato de três anos, estando regularmente investidos em seus mandatos nas diferentes áreas de formação profissional que compõe o Quadro de representação junto àquela Autarquia Federal, no **Distrito Federal**.

Destaca-se a legislação que trata do rol dos responsáveis:

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 63, de 1º de setembro de 2010. Estabelece normas de organização e de apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares que constituirão os processos de contas da administração pública federal, para julgamento do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.443, de 1992.

(...)

Art. 10 Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade.

Parágrafo único. O Tribunal poderá definir outras naturezas de responsabilidade na decisão normativa de que trata o art. 4º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA - TCU Nº 84, de 22 de abril de 2020. Estabelece normas para a tomada e prestação de contas dos administradores e responsáveis da administração pública federal, para fins de julgamento pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º da Lei 8.443, de 1992, e revoga as Instruções Normativas TCU 63 e 72, de 1º de setembro de 2010 e de 15 de maio de 2013, respectivamente.

"Art. 7º São responsáveis pela gestão e compõem o rol de responsáveis os titulares e os respectivos substitutos que, durante o exercício ou período a que se referirem as contas, tenham ocupado os seguintes cargos ou equivalentes:

I - dirigente máximo da UPC;

II - membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a UPC; e

III - responsável, por definição legal, regimental ou estatutária, por ato de gestão que possa afetar o alcance de objetivos ou causar impacto na legalidade, economicidade, eficiência ou eficácia da gestão da UPC.

§ 1º O rol de responsáveis das UPC constituídas como Ministério ou órgão equivalente vinculado à Presidência da República, conforme indicado na decisão normativa a que se refere o § 1º do art. 5º, deve conter todos os responsáveis correspondentes aos seguintes cargos:

I - ministro de Estado ou autoridade equivalente, como dirigente máximo referido no inciso I deste artigo; e

II - titulares da secretaria-executiva, das secretarias finalísticas e da unidade responsável pelo planejamento, orçamento e administração, ou cargos de natureza equivalente, como membros referidos no inciso II deste artigo.

§ 2º Os apresentadores de contas das UPC cujos recursos sejam oriundos majoritariamente de fundos deverão acrescentar ao rol os responsáveis pela governança, pela gestão e pela operação dos fundos.

§ 3º O Tribunal poderá, por iniciativa própria ou por provocação do órgão de controle interno, efetuar o detalhamento ou a alteração da composição do rol de responsáveis das UPC.

§ 4º As UPC devem manter e disponibilizar em seu sítio na rede mundial de computadores (internet), nos termos do § 1º do art. 9º, as seguintes informações sobre os integrantes do rol de responsáveis, observadas as normas de acesso à informação aplicáveis:

I - nome e número no Cadastro de Pessoa Física (CPF), em formato definido pelo TCU que resguarde a privacidade dos responsáveis;

II - identificação da natureza da responsabilidade (cargos ou funções exercidas);

III - indicação dos períodos de gestão, por cargo ou função;

IV - identificação dos atos formais de nomeação, designação ou exoneração, incluindo a data de publicação no Diário Oficial da União ou em documento de divulgação equivalente; e

V - endereço de correio eletrônico institucional."

(...)

Art. 19. Na hipótese da utilização do trabalho da auditoria interna ou de outros auditores pelo órgão de controle, o relatório de auditoria nas contas deverá mencionar o tipo e a extensão do trabalho executado pelas unidades de auditoria interna ou **por outros auditores**.

(...)

ANEXO I

Autoridade supervisora: instância máxima no nível mais agregado da estrutura em que se insere a UPC e que tenha a responsabilidade de supervisionar, orientar, coordenar e controlar sua atuação e emitir o pronunciamento estabelecido no art. 52 da Lei 8.443, de 1992, quando exigido, sendo representada:

(...)

e) **pelos colegiados federais de cada sistema de fiscalização do exercício profissional, conforme definido no item 9.1.2 do Acórdão 161/2015-TCU-Plenário.**

O Plenário do Crea-DF, 2ª Instância recursal e decisória do Sistema Profissional, é o órgão supremo do Conselho, sendo constituído pelo Presidente e pela totalidade dos Conselheiros efetivos e na sua falta ou impedimento, pelos Conselheiros suplentes, sendo a última instância de decisões administrativas no âmbito da Unidade da Federação, nos assuntos relativos à competência do Regional.

As Câmaras Especializadas, são os órgãos incumbidos de julgar e decidir, em 1ª Instância, sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas profissões e infrações ao Código de Ética Profissional, sendo compostas por, no mínimo, quatro Conselheiros, sendo três da mesma modalidade profissional e um representante do Plenário.

Nesse contexto, nos termos regimentais previstos (<https://www.creadf.org.br/diretoria>) e no que se trata ao **exercício 2022** e, consoante aos termos disciplinados, assim constou constituído o rol de responsáveis e que compuseram a Diretoria do **Crea-DF**:

RELAÇÃO DOS DIRETORES			
	NOME	CARGO / FUNÇÃO	MANDATO
1	Eng ^a . Civ. Maria de Fátima Ribeiro Có	Presidente	< Sem Informação >
2	Eng. Civ. Guilherme Amâncio Louly Campos	Vice Presidente	< Sem Informação >
3	Eng. Eletr. João Ernesto Rios	Diretor Financeiro	< Sem Informação >
4	Eng. Seg. Trab. Hilário Dantas Junior	Diretor Administrativo	< Sem Informação >
5	Eng. ^a Civ. Tereza Christina Coelho Cavalcanti	Diretora de Fiscalização	< Sem Informação >
6	Eng. Eletr. Lúcio Antônio Ivar do Sul	Diretor de Valorização Profissional	< Sem Informação >
7	Eng. Agr. Antônio Queiroz Barreto	Diretor de Relações Institucionais	< Sem Informação >
8	Eng. ^a Civ. Maruska Lima de Sousa Holanda	Diretora de Planejamento	< Sem Informação >

Sobre o assunto em comento, examinando a questão regimental em face do supracitado rol de responsáveis, tem-se por necessário verificar a regular indicação dos agentes públicos inseridos no Rol de Responsáveis, haja vista que a da Finalidade e a Composição da Diretoria, estabelece o art. 86 do Regimento homologado, ser este o **órgão executivo da estrutura básica do Crea-DF que tem por finalidade auxiliar a Presidência no desempenho de suas funções e decidir sobre questões administrativas**. E, nesse sentido, diz o art. 87 que a **Diretoria é constituída** pelo presidente e por conselheiros regionais, exercendo as seguintes funções, respectivamente:

I – presidente;

II – vice-presidente;

III – diretor financeiro;

IV – diretor administrativo;

V - diretor de fiscalização;

VI – diretor de valorização profissional;

VII – diretor de relações institucionais; e

VIII – diretor de planejamento.

Importante destacar e registrar que o documento vigente - **Regimento homologado pelo Confea mediante a decisão plenária PL-1992, de 2003**, disponibilizado e podendo ser acessado via o endereço eletrônico <https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/Regimento%20Interno%20do%20Crea-DF%20-%20ISO.pdf> carece de ser atualizado consoante aos termos estabelecidos pela Resolução nº 1.074, de 24 de maio de 2016, que aprova a norma geral para elaboração de regimento de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea e dá outras providências:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.394

Decisão Nº: PL-1992/2012

Referência: PC CF-3325/2003

Interessado: Crea-DF

Ementa: Homologa a alteração proposta do Regimento do Crea-DF, que passará a vigorar conforme anexo, e dá outras providências.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 24 a 26 de outubro de 2012, apreciando a Deliberação nº 191/2012-CONP, e considerando que tratam os presentes autos de proposta de alteração do Regimento do Crea-DF, homologado por este Federal mediante a Decisão nº PL-1020, de 13 de dezembro de 2002; considerando que o Crea-DF, por meio do Ofício 1071/09-GB, protocolizado neste Federal sob o nº 3734/2009, encaminhou proposta de alteração de seu regimento; considerando que o Crea-DF, visando a atender a solicitação da Conp de realização de alguns ajustes no texto, encaminhou ao Confea, através do Ofício nº 193/2012-GAB, protocolado em 17 de julho de 2012 sob o 2544, sua nova proposta de alteração do regimento; considerando ainda que em atendimento ao estabelecido pela Decisão PL-1617/2004, o processo foi analisado pela Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, pela Procuradoria Jurídica e pela Controladoria do Confea; considerando que a Gerência de Conhecimento Institucional – GCI, por meio do Parecer nº 037/2012-GCI, ressalta que o Crea-DF realizou as adequações solicitadas pelo Confea; considerando ainda que a Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer nº 250/2012-PROJ, manifestou seu posicionamento pela possibilidade de homologação de alteração do regimento, **DECIDIU:** 1) Homologar a alteração proposta do Regimento do Crea-DF, que passará a vigorar conforme anexo. 2) Revogar a Decisão PL-1020/2002. Presidiu a sessão o **Presidente JOSE TADEU DA SILVA**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Federais AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, ARCILEY ALVES PINHEIRO, CASSIANO HENRIQUE MONTEIRO CORREA RAMOS, CLEUDSON CAMPOS DE ANCHIETA, DARLENE LEITAO E SILVA, DIRSON ARTUR FREITAG, DIXON GOMES AFONSO, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JULIO FIALKOSKI, LUIS EDUARDO CASTRO QUITÉRIO, LUIZ ARY ROMCY, MARCOS VINICIUS SANTIAGO SILVA, ROBERTO DA COSTA E SILVA e WALTER LOGATTI FILHO. Absteve-se de votar o senhor Conselheiro Federal FRANCISCO JOSE TEIXEIRA COELHO LADAGA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 25 de outubro de 2012.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente

3.2. Análise da atuação de fiscalização do Crea-DF para fins de identificação e inibição da prática de acobertamento profissional.

Para a avaliação se os resultados quantitativos e qualitativos da gestão do Crea-DF, foram definidas duas subquestões de auditoria:

• Houve o cumprimento dos objetivos e metas (físicas e financeiras) estabelecidos no Planejamento Estratégico?

No site do Crea-DF (<https://www.creadf.org.br/>) consta de forma específica aba/link que leva o cidadão usuário ao Portal da "Transparência e Prestação de Contas" (<https://transparencia.creadf.org.br/>) demonstrando a existência do Planejamento Estratégico do Regional 2021-2024 (<https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/Planejamento-Estrategico-Intranet.pdf>). No caso em comento, assim é apresentado o documento: APRESENTAÇÃO; METODOLOGIA; IDENTIDADE ORGANIZACIONAL; A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL; ANÁLISE DOS AMBIENTES INTERNO E EXTERNO DO CREA-DF; OBJETIVOS ESTRATÉGICOS; **INDICADORES E METAS**; TEMAS ESTRATÉGICOS; PROPOSTA DE VALOR PARA OS CLIENTES; MAPA ESTRATÉGICO; INICIATIVAS ESTRATÉGICAS; GESTÃO DE RISCOS; MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO; CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS, e HISTÓRICO DE REVISÕES.

No que se refere à metodologia aplicada e para o desenvolvimento do Planejamento Estratégico do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal-Crea-DF, foi utilizado o "Balanced Scorecard – BSC", devidamente adaptado às limitações e necessidades da instituição.

Nas últimas décadas, as organizações brasileiras têm adotado a metodologia de medição e gestão do desempenho Balanced Scorecard - BSC, desenvolvida em 1992 pelos professores Robert Kaplan e David Norton da Harvard Business School.

O BSC é um modelo de gestão que auxilia as organizações a traduzir a estratégia em objetivos, indicadores, metas e planos de ação, balanceados e alinhados que direcionam o comportamento das pessoas e a performance organizacional.

Quando da Oficina de Planejamento Estratégico, o Crea-DF adotou uma abordagem que começa com a definição de uma visão para o horizonte estratégico definido e termina com a definição de um portfólio de iniciativas estratégicas alinhadas com os objetivos estratégicos. Tal iniciativa constou alicerçada na metodologia proposta pela Escola do Design (Mintzberg, Ahlstrand & Lampel, 2010) e por um processo estruturado de desenvolvimento e tradução da estratégia que representa um resultado das melhores práticas proposta por Kaplan & Norton (2009) e expresso em uma metodologia para construção do plano estratégico.

Já no âmbito Federal e consoante aprovado em 2021, tem-se o Plano Institucional do Confea (PIC) 2021-2023 que visa prover o Conselho Federal de estrutura e recursos para o aprimoramento de sua atuação como orquestrador e supervisor dos serviços públicos prestados pelo Sistema Confea/Crea, em especial da fiscalização do exercício e das atividades profissionais da engenharia, agronomia e geociências, reordenando os elementos de governança e gestão necessários à eficiente condução de uma estratégia organizacional e fortalecendo sua participação efetiva em políticas públicas. Além dos indicadores vinculados aos objetivos estratégicos do PIC 2021-2023, foi aprovado pela Decisão Plenária PL-2053/2021 um conjunto mínimo de "**indicadores dos principais processos finalísticos do Sistema Confea/Crea**", cujo resultado deve ser apresentado anualmente nos Relatórios de Gestão dos Creas e do Confea.

Como desdobramento do PIC 2021-2023, coube à Decisão Plenária PL-0996/2022 aprovar o "**Referencial Estratégico para o Sistema Confea/Crea**" (https://www.confea.org.br/midias/uploads-imce/Referencial%20Estrat%C3%A9gico%20Sistema_PL%200996%202022_v.revisada.pdf), documento técnico elaborado com objetivo de subsidiar o Confea, os Creas e a Mútua na implantação-piloto do Plano Plurianual 2023-2024, instrumento de planejamento integrado que busca o alinhamento das ações do Sistema Confea/Crea face aos desafios consignados para o período, entre os quais aqueles decorrentes das orientações da Estratégia Federal de Desenvolvimento (EFD) 2020-2031 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 para o Brasil.

• Existe prioridade na atuação finalística, com especial atenção às realizações de fiscalizações?

As Câmaras Especializadas constituem a primeira instância de julgamento dos Conselhos Regionais estando encarregadas de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Nesse contexto, são atribuições das Câmaras Especializadas (Lei nº 5.194/1966, art. 46):

- julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- julgar as infrações do Código de Ética;
- aplicar as penalidades e multas previstas;
- apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Cada Câmara Especializada é composta por Conselheiros representantes das diferentes titulações que integrem a respectiva categoria ou grupo profissional e por um Conselheiro representante das demais categorias profissionais. Os Conselheiros são profissionais da Engenharia e da Agronomia, eleitos pelas entidades de classe e instituições de ensino para representar a sua categoria profissional. Esse cargo é honorífico e tem mandato de três anos, podendo o Conselheiro ser reeleito somente uma vez. **No exercício 2022 o Crea-DF** constou composto por **quatro** Câmaras Especializadas que representam as grandes áreas da Engenharia, Agronomia e Geociências em atendimento ao instituído pela Lei n. 5.194, de 1966. Vide <https://www.creadf.org.br/index.php/> mediante os links "Institucional" e depois "Câmaras Especializadas" (<https://www.creadf.org.br/comespecializadas>):

- 1) Câmara Especializada de Agronomia - CEAG;
- 2) Câmara Especializada de Engenharia Civil, Minas e Geologia – CECEMG;
- 3) Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, e
- 4) Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e de Segurança do Trabalho - CEEMMST.

Importante destacar que a Decisão Normativa Nº 95 de 2012, atualmente revogada pela Resolução Nº 1.134, de 29 de outubro de 2021, constituía o regramento no âmbito do Sistema Profissional que aprovava "**as Diretrizes Nacionais da Fiscalização do exercício e da atividade profissional do Sistema Confea/Crea, e dá outras providências**". Nesse aspecto, o art. 2º do disciplinamento, adotava os seguintes princípios a serem observados pelos Creas:

- I – Princípio da Universalidade, segundo o qual todas as modalidades profissionais devem ser fiscalizadas, observadas as características regionais, tendo em vista o caráter multiprofissional do Sistema Confea/Crea;
- II – Princípio da Articulação, segundo o qual o Sistema Confea/Crea deve buscar a eficiência, de forma a obter melhores resultados com o emprego de métodos e informações que permitam maior desenvoltura das atividades, entre os quais, em especial, o estreitamento das relações com outras organizações que possam contribuir no processo de fiscalização, buscando informações ou indicativos, ou atuando de modo conjunto com o objetivo de aumentar a capacidade e o volume de fiscalização;
- III – Princípio da Visibilidade, segundo o qual os agentes fiscais e demais colaboradores do Crea devem ter sua presença notada pelos fiscalizados e pela sociedade, e associada positivamente à valorização das profissões e à defesa da sociedade e dos interesses públicos de segurança, saúde e sustentabilidade;
- IV – Princípio do Risco Social, segundo o qual a fiscalização de situações que possam colocar em risco grande número de pessoas ou bens deve ter prioridade sobre outras ações cuja abrangência seja menor;
- V – Princípio da Profundidade Adequada, segundo o qual a fiscalização deve abordar aspectos relacionados ao registro profissional e à responsabilidade técnica, adentrando em aspectos qualitativos ou de natureza eminentemente técnica quando necessários à caracterização da infração por exorbitância de atribuições, **acobertamento e falta ética**;
- VI – Princípio da Abrangência Territorial, segundo o qual o Crea deve buscar fiscalizar toda a extensão do estado sob sua jurisdição, de

forma a considerar todo o território no momento de planejar suas ações, mesmo que por meio da adoção de ações com periodicidade e intensidade diferenciadas;

VII – Princípio da Dinâmica, segundo o qual a fiscalização deve buscar sempre o aperfeiçoamento para adaptar-se a novos contextos, ou mesmo para obter padrões de maior eficiência, em uma constante busca pela excelência; e

VIII – Princípio da Asserividade, segundo o qual o fiscal deve envidar esforços na fase de coleta de dados, a fim de que as informações que constarão do relatório de fiscalização expressem a veracidade dos fatos constatados, uma vez que as notificações e atuações não podem ser baseadas em meros indícios de irregularidade.

Inclusive e, no que se refere ao assunto em comento - "**acobertamento profissional e falta ética**"; preciso se faz esclarecer que a Resolução vigente supracitada (Nº 1.134, de 2021), recepciona em seus fundamentos o Princípio da Profundidade Adequada tal como constava da DN Nº 95/2012, mantendo, assim, a necessidade de averiguação da possível prática quando do exercício profissional em sua circunscrição e área de atuação fiscalizatória, senão vejamos:

V – Profundidade Adequada, segundo o qual a fiscalização deve abordar a verificação do registro, da habilitação e da responsabilidade técnica de profissionais e empresas, adentrando em aspectos qualitativos ou de natureza eminentemente técnica quando necessários à caracterização da infração por exorbitância de atribuições, acobertamento profissional, má conduta pública e falta ética;

Cabe ressaltar que objetivando atendimento ao estabelecido no item "e" do art. 46 da Lei Nº 5.194, de dezembro de 1966, "**São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) e elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais**"; necessário se faz exercitar função originária das Câmaras Especializadas, quer seja **definirem previamente o planejamento objeto das ações de fiscalização**, com posterior interação e encaminhamento do assunto à Gerência de Fiscalização para fins de o efetivo cumprimento dos procedimentos, atendido (p. ex.:) ao disposto na **Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017**, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional. Igualmente, questões de caráter regional e local, devem ser objeto de análise, entendimentos e estabelecimento de diretrizes de fiscalização por parte das Câmaras Especializadas. **Assim, imperativo se demonstra quando da instalação das Câmaras Especializadas no início de cada exercício, conhecerem a existência de diretriz Nacional e/ou Regional que possam existir e pertinentes à fiscalização para, conjuntamente com aquelas diretrizes que entendam devam ser implementadas na respectiva circunscrição (Estadual); possam, estabelecer e priorizar diretrizes que reflitam no objetivo planejamento da área da fiscalização para serem executadas.** Feito e implementado isso, recomendável se torna que a área de fiscalização quando de suas ações, interajam e devolvam as informações afins sobre os trabalhos realizados possibilitando, assim, às Câmaras afins, avaliarem os resultados e bem elaborarem e disponibilizarem novas diretrizes que possam efetivamente serem internalizadas nas futuras ações da área da fiscalização.

Nesse contexto, se espera a rotina prática de estabelecimento de diretrizes e consequente planejamento com respectivos desdobramentos de ações de fiscalização, instituindo um ciclo virtuoso factível de se perpetuar, bem caracterizar e, cada vez mais, fortalecer a atuação da área de fiscalização do Regional.

3.2.1. Objetivos e metas físicas e financeiras estabelecidas pelo Crea-DF, para o exercício de 2021/2022.

Consta o link no sítio do Crea-DF e específica aba no Portal da "Transparência e Prestação de Contas" referente à transparência (<https://transparencia.creadf.org.br/>) espaço destinado e para fins de inserção de conteúdo afeto ao "Mapa Estratégico" ([https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/users/user13/Mapa%20estrat%C3%A9gico\(1\).pdf](https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/users/user13/Mapa%20estrat%C3%A9gico(1).pdf)).

Também e como já explicitado, consta o Planejamento Estratégico 2021-2024 do Regional devidamente publicado mediante o endereço <https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/Planejamento-Estrategico-Intranet.pdf> bem como o Relatório de Gestão referente ao exercício de 2021 (https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/users/user13/RELAT%C3%93RIO_DE_GESTAO%202021.pdf) e exercício 2022 (<https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/users/user13/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202022.pdf>), encontra-se devidamente publicado no Portal da Transparência do Conselho constando, assim, como apresentado aos órgãos de controle interno e externo e à sociedade como prestação de contas anual a que o Regional está obrigado nos termos do art. 70 da Carta Magna. É possível, ainda, verificar o documento Relatório de Gestão na Forma de Relato Integrado mediante visitação ao link <https://sitenovo.creadf.org.br/sites/default/files/2021-09/relatoriodegestao.pdf>

3.2.2. Prioridade na atuação finalística do Crea-DF.

O Crea-DF disponibiliza conteúdo mediante o link <https://www.creadf.org.br/comespecializadas> que trata de assuntos pertinentes às Câmaras Especializadas por constituírem órgãos decisórios da estrutura básica do Regional que tem por finalidade apreciar e decidir os assuntos relacionados à fiscalização do exercício profissional e sugerir medidas para o aperfeiçoamento das atividades do Conselho Regional, constituindo a primeira instância de julgamento no âmbito de sua jurisdição, ressalvado o caso de foro privilegiado. Elas são compostas por, no mínimo, três conselheiros regionais da mesma modalidade profissional, e são constituídas na primeira sessão plenária ordinária do ano conforme proposta de renovação do terço do Plenário aprovada pelo Confea. No que se refere às respectivas atribuições temos:

- 1) **Julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;**
- 2) **Julgar as infrações do Código de Ética;**
- 3) **Aplicar as penalidades e multas previstas;**
- 4) **Apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**
- 5) **Elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;**
- 6) **Opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.**

Verifica-se, também, constar explicitada a condição de objetivar garantir segurança à sociedade para que as obras relacionadas às áreas de Engenharia e Agronomia sejam realizadas por profissionais habilitados com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, conscientizando da importância de profissionais na execução de obras e serviços, observados os princípios técnicos, éticos, econômicos, tecnológicos, sociais e ambientais.

Neste contexto, o Crea-DF assim relaciona e disponibiliza informações sobre o assunto em comento:

Fiscalização Inteligente: <https://www.creadf.org.br/noticias/noticias-449>

Livro de ordem de obras e serviços: <https://www.creadf.org.br/index.php/livrodeordem>

Relatório de Gestão: <https://www.creadf.org.br/node/1047>

Fiscalização do Crea: <https://www.creadf.org.br/sisfisc>

Agentes de Fiscalização: <https://www.creadf.org.br/index.php/agentesdefiscalizacao>

Objetivo da Fiscalização: <https://www.creadf.org.br/objetivofisc>

Aplicativo Crea Cidadão: <https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.tuxon.creadf.sro&hl=pt>

Manuais de Fiscalização: <https://www.creadf.org.br/manuaisfiscais>

Penalidades e Multas: <https://www.creadf.org.br/multas>

Receituário Agrônomo: <https://www.creadf.org.br/receituario-agronomico>

Plano de Fiscalização Anual: <https://www.creadf.org.br/planodefiscalizacao>

3.2.3. Unidade organizacional responsável por gerir riscos de forma sistêmica.

O Tribunal de Contas da União - TCU tem por pacificado entendimento devidamente compilado e divulgado nos termos do "**Roteiro de Auditoria de Gestão de Riscos**" (<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A15EAB92B3015F2F41DB870250>) que a Unidade a ser Auditada, no caso concreto entendido como **Crea-DF**, ainda que, devido à sua forma de inserção no Sistema Profissional inexistia uma estrutura ou sistema formal de gestão de riscos, *ainda assim, é possível ajudar a aumentar a compreensão e a eficácia da abordagem de risco da organização, melhorando a delegação e a coordenação das tarefas essenciais de gerenciamento de riscos mediante a utilização de uma abordagem como a das Três Linhas de Defesa* (IIA, 2013).

A abordagem das Três Linhas de Defesa, embora não seja um modelo de gestão de riscos, é uma forma simples e eficaz para melhorar a comunicação e a conscientização sobre os papéis e as responsabilidades essenciais de gerenciamento de riscos e controles, aplicável a qualquer organização – **não importando o seu tamanho ou a sua complexidade** – ainda que não exista uma estrutura ou sistema formal de gestão de riscos. Por essa abordagem, há três linhas de defesa, ou grupos de responsáveis envolvidos com o gerenciamento de riscos, como explanado a seguir:

1ª) Funções que gerenciam e têm propriedade de riscos (parágrafos 35-36): **a gestão operacional e os procedimentos diários de controles constituem a primeira linha de defesa no gerenciamento de riscos.** A gestão operacional serve naturalmente como a primeira linha de defesa, porque os controles são desenvolvidos como sistemas e processos sob sua orientação e responsabilidade. É nesse nível que se identificam, avaliam e controlam riscos, guiando o desenvolvimento e a implementação de políticas e procedimentos internos e garantindo que as atividades estejam de acordo com as metas e objetivos;

2ª) Funções que supervisionam riscos (parágrafos 37-39 e 40): **a segunda linha de defesa é constituída por funções estabelecidas para garantir que a primeira linha funcione como pretendido no tocante ao gerenciamento de riscos e controles (Controladoria).** As funções específicas variam muito entre organizações e setores, mas são, por natureza, funções de gestão. Seu papel é coordenar as atividades de gestão de riscos, monitorar riscos específicos (funções de *compliance* ou de conformidade), ajudar a desenvolver controles e ou monitorar riscos e controles da primeira linha de defesa, e

3ª) Funções que fornecem avaliações independentes (parágrafos 41-46): **a auditoria interna constitui a terceira linha de defesa no gerenciamento de riscos, fornecendo avaliações** (asseguração) independentes e objetivas sobre os processos de gerenciamento de riscos, controle e governança aos órgãos de governança e à alta administração, abrangendo uma grande variedade de objetivos (incluindo eficiência e eficácia das operações; salvaguarda de ativos; confiabilidade e a integridade dos processos de reporte; conformidade com leis e regulamentos) e elementos da estrutura de gerenciamento de riscos e controle interno em todos os níveis da estrutura organizacional da entidade.

Fato importante e complementar a ser destacado, é que **nenhuma consideração sobre gerenciamento de riscos estaria completa sem levar em conta, em primeiro lugar, os papéis essenciais dessas duas instâncias, que são as principais e diretas e imediatas partes interessadas e as que estão em melhor posição para instituir e assegurar o bom funcionamento do Ente Público, somado à terceira linha de defesa (de forma independente e autônoma em relação às duas linhas anteriores), promovendo, assim, eficaz processo de gerenciamento de riscos e controles da organização** (IIA, 2013).

Portanto, órgãos de controle externo, reguladores, auditores externos e outros órgãos externos estão fora da estrutura da organização, mas podem desempenhar um papel importante em sua estrutura geral de governança e controle, podendo ser considerados linhas adicionais de defesa, que fornecem avaliações tanto às partes interessadas externas da organização, como ao próprio órgão de governança e à alta administração da entidade (IIA, 2013). Também, **possível se demonstra a delegação de responsabilidades específicas e coordenadas dentro da organização para que cada grupo de profissionais entenda seus papéis, os limites de suas responsabilidades e como seus cargos se encaixam na estrutura de gestão de riscos e controle, fornecendo uma contribuição significativa para a abordagem de risco do Ente público, no caso, o Crea-DF.**

Também e nos termos do Acórdão Nº 1925/2019 – TCU – Plenário c/c alteração promovida pelo Acórdão 1237/2022 - PLENÁRIO, assim consta estabelecido:

(...)

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional (CFP). ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

(...)

9.3. determinar à Controladoria - Geral da União que, em decorrência do disposto no art. 74, II e IV, da Constituição Federal, no art. 24, IX, da Lei 10.180/2001 c/c o art. 14 do Decreto 3.591/2000, no art. 19 do Decreto-Lei 200/1967, e no item 9.1.1 do acórdão 161/2015-TCU-Plenário (ratificado pelo acórdão 192/2019-TCU-Plenário):

(...)

9.3.2. acompanhe a atuação das unidades de auditoria interna dos conselhos de fiscalização profissional, bem como a estruturação das que vierem a ser por eles constituídas; (... grifei)

É nessa condição que os trabalhos de auditoria realizados pela estrutura de auditores do Confea acontecem junto ao **Crea-DF**, onde, embora constituída na condição de Controle Interno do Sistema Confea, Crea e Mútua, funcionam e operam no caso concreto, de forma análoga a de um Controle Externo; haja vista possuir a mesma função, mas não constar relacionada a essa estrita condição. Fato é que a premissa fundamental que é desenvolvida, constitui em identificar pelos trabalhos de auditorias, potenciais riscos na gestão que possam comprometer ou até impedir a entrega da condição finalística e da razão de existir da Unidade Auditada, possibilitando, assim, ao gestor, conhecer tais fragilidades e verificar a condição de tomada de decisão que possa mitigar e/ou corrigir tais condições e rumos, tudo em favor da entrega de valor aos profissionais circunscritos e a sociedade em geral.

Sobre o assunto e no que se refere ao Regional, verifica-se a adesão às práticas de implementação de planejadas ações que objetivam assegurar estratégias a serem atingidas, mediante a identificação de fatores que possam causar desvios nos processos em relação aos resultados planejados, mediante a adoção de práticas de controles preventivos para minimizar efeitos negativos (riscos) e maximizar as oportunidades que surjam.

Neste contexto, verificou-se que no Relatório de Gestão do **exercício 2022** que o Crea-DF possui uma Gestão de Risco e Controles Internos (<https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/users/user13/Relat%C3%B3rio%20de%20Gest%C3%A3o%202022.pdf>) com o propósito de promover a avaliação dos riscos que possam comprometer o alcance dos objetivos estratégicos e instituição de controles para mitigação desses riscos.

3.3. Análise da atuação do Crea-DF na implantação e promoção do Livro de Ordem.

Coube à Resolução nº 1.094, de 31 de outubro de 2017, dispor sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. Tal condição consta motivada pela necessidade de adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade.

Ocorre que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas, via de regra, não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional quando do desenvolvimento de suas atividades profissionais em obras ou serviços de engenharia e afins.

Assim, e desde o exercício de 2017, coube ao supracitado normativo instituir o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser, preferencialmente eletrônico, e estar vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, passando a ser obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT, aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

Também, restou disciplinado que os Plenários dos Regionais, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT. Nesse contexto, o mencionado Livro constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:

- I – *comprovar autoria de trabalhos;*
- II – *garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;*
- III – *dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;*
- IV – *avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho e,*
- V – *eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.*

Por fim e de forma resumida, o Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de CAT.

Destaca-se que consoante entendimento existente no âmbito do Regional, para as áreas de atuação referente a engenharia civil (notadamente para fiscalização e execução de obra) tem-se por obrigatória a inserção das informações pertinentes ao Livro de Ordem quando da emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT.

Porém, e para as demais áreas de atuação - *outras engenharias, agronomia e geociência*, é "*possibilitado a abertura, ou não, do Livro, sem que haja a necessária vinculação de obrigação para fins de emissão da CAT*". Sobre tal condição, assim preceitua o normativo deste Federal:

RESOLUÇÃO n° 1.094, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade;

Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O Livro de Ordem será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º O Livro de Ordem **será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018.**

§ 3º Os Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Art. 2º O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as **atividades relacionadas com a obra ou serviço** e servirá de subsídio para:

- I – *comprovar autoria de trabalhos;*
- II – *garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;*
- III – *dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;*
- IV – *avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho; e*
- V – *eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.*

Art. 3º O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de CAT.

Art. 4º O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão registradas no Livro de Ordem informações tais como:

- I – *dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART;*
- II – *as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;*
- III – *as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;*
- IV – *os relatos de visitas do responsável técnico;*
- V – *a atual estágio de desenvolvimento do empreendimento no dia de cada visita técnica;*
- VI – *orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;*
- VII – *acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;*
- VIII – *nomes de empresas e prestadores de serviço contratados ou subcontratados, caracterizando seus encargos e as atividades, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;*
- IX – *os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico; e*
- X – *outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.*

§ 2º A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

§ 3º Uma mesma obra ou empreendimento poderá contar com tantos Livros de Ordem quantos forem os responsáveis técnicos cujas atividades técnicas tenham obrigatoriedade de registro para emissão de CAT, conforme definido pelas Câmaras Especializadas.

Art. 5º Os modelos porventura já existentes, físicos ou eletrônicos, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução.

Art. 6º Os casos omissos serão examinados pelas Câmaras Especializadas envolvidas com o assunto e dirimidos pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com obrigatoriedade de implementação em todos os Creas a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 8º Revoga-se a Resolução no 1.024, de 21 de agosto de 2009.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

Publicada no DOU, de 6 de novembro de 2017 – Seção 1, pág. 155

Destaca-se que nos termos disciplinados pela Resolução nº 1.094, de 2017, o Livro de Ordem de obras é afeto aos serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, podendo ser preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Também, tornou-se "**obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018**", cabendo aos Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

No caso específico, o Crea-DF esclarece ser o Livro de Ordem (<https://www.creadf.org.br/livrodeordem>) um documento instituído pela Resolução nº 1094 de 31 de outubro de 2017 do Confea e que tem o objetivo de se constituir na memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço

Sobre o assunto, destaca-se a recomendação de, sempre que possível, promover **discussões sobre a matéria no âmbito das Câmaras Especializadas** para fins de, **conjuntamente com a área de fiscalização** e, até mesmo valendo-se de orientações da área jurídica e de comunicação (no que se refere a verificar a divulgação de possíveis ilícitos cometidos por profissionais inscritos e que atuam no Estado), ambas do **Crea-DF**, possibilitando-se, assim, a elaboração de **procedimentos que possam aperfeiçoar a atuação do Regional na identificação de conduta e consequente autuação de infração, quando comprovadamente existente na competente circunscrição**. No curso do Exercício de 2022, constam 01 (um) denúncia de conduta incompatível com a profissão (art. 75 da Lei nº 5.194/66) instruídas pela comissão de ética e apreciadas quanto ao mérito e aplicação de penalidade pelas câmaras especializadas afins.

3.6. Análise da atuação de fiscalização do Crea-DF para fins de atendimento ao disposto na Resolução Nº 1.090, de 2017, que trata do cancelamento do registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante.

A Resolução nº 1.090, de 3 de maio de 2017, dispõe sobre o cancelamento de registro profissional por má conduta pública, escândalo ou crime infamante, tendo definido, inclusive, os procedimentos necessários à condução do processo de cancelamento do registro profissional pela prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, bem como os procedimentos para requerimento de reabilitação do profissional.

No âmbito do Crea-DF e no caso de se deparar com específica constatação, cabe destacar, que o mencionado enquadramento da infração por crime considerado infamante, pode, dependendo das circunstâncias, vir a **carecer de necessária averiguação** da existência de **decisão penal/criminal transitada em julgado** respaldando a objetiva tipificação. Neste contexto, sugere-se a condição de as Câmaras Especializadas promoverem rotineiras tratativas de aproximação com a área jurídica do Regional para fins de adequada e corretamente, discutirem e pacificarem conjuntamente os procedimentos jurídicos e administrativos afetos à matéria e que direta ou indiretamente, possam ter correlação quando da formal constatação da infração.

Também é noticiado no portal do Regional que a "CNCE avança na padronização de trâmites e divulgação de boas práticas" mediante a conclusão de decisão normativa sobre procedimentos para oferecimento de denúncia de ofício e de controle da instauração de processos pelos Creas por má conduta pública, por escândalo ou condenação, por crime infamante praticado por profissional do Sistema Confea/Crea, onde a "A ideia é esclarecer e explicitar artigos da Resolução nº 1.090/2017, além de atender às Recomendação da Controladoria Geral da União, a CGU, e à Portaria AD nº 169, de 2017, do Confea", nos termos do art. 75 da Lei nº 5.194/66, listando motivos que levam ao cancelamento do registro profissional.

A proposta que abarca diretrizes nacionais visa estabelecer a criação de unidade subordinada à Procuradoria Jurídica ou à superintendência do Crea com objetivo de acompanhar a Comissão de Ética Profissional, as Câmaras Especializadas e o plenário, na apuração de notícias, instauração, instrução processual e monitoramento das denúncias de ofício e na implantação, alimentação, operação e supervisão do SIC Éticos. Em detalhes, a minuta do normativo define a unidade denunciante, trâmites operacionais, planejamento do levantamento de notícias veiculadas em meios jornalísticos, como tratar denúncias externas, monitoramento de instauração de processos e procedimentos para controle de acordos de cooperação técnica.

A iniciativa prevê ainda parcerias com entidades públicas e privadas. O intuito é obter elementos de informação ou indícios comprobatórios de ato infracional, como decisões condenatórias pela prática de crime considerado infamante e pareceres técnicos sobre erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, que causem danos e, conseqüentemente, possíveis responsabilizações administrativas junto aos conselhos de fiscalização profissional. Fonte: <https://www.creadf.org.br/noticias/noticias-239>

3.7. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-DF nas questões referentes às emissões de Certidões de Acervo Técnico - CAT.

A fixação dos procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV no âmbito do Sistema Profissional, consta disciplinado mediante a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, embora essa tenha sido revogada pela Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 e que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Cabe ressaltar que para tanto, o Confea fez uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo. Igualmente, valeu-se, também, dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; dos arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública; e do art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

No âmbito do **Crea-DF**, é informado ser a Certidão de Acervo Técnico - CAT, o instrumento que certifica, para os efeitos legais, o que consta no acervo técnico do profissional, que é caracterizado pelo conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional, compatíveis com suas atribuições e registradas no Regional por meio de ART (<https://www.creadf.org.br/cat>).

O que é Acervo Técnico de um Profissional? É o conjunto das atividades técnicas desenvolvidas ao longo da vida do profissional, compatível com suas atribuições e registradas no Crea por meio de ART's – Anotações de Responsabilidade Técnica. Pertence sempre e exclusivamente ao profissional que registrou a ART da obra/serviço realizado e nunca à empresa. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Já no que se refere à CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO – CAT, constituiu o documento que certifica, para efeito legal, as atividades registradas pelo profissional em seu Acervo Técnico, comprovando sua experiência ao longo do exercício da atividade, compatível com sua competência. Também é documento imprescindível para participação em licitações e concursos públicos nas áreas da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, em seus diversos níveis de atividade, pois comprova a Capacidade Técnico Profissional da pessoa jurídica à qual ele está vinculado (https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/users/user13/RELAT%C3%93RIO_DE_GESTAO%202021.pdf).

No ano de **2022**, teve-se que 8.153 (oito mil cento e cinquenta e três) profissionais registraram ARTs e 521 e obtiveram acervos técnicos certificados por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT. No total, foram emitidas 829 (oitocentos e vinte e nove) CATs.

3.8. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-DF referente à implantação e promoção da Tabela de Obra e Serviços - TOS.

Coube à Decisão Normativa Nº 113, de 31 de outubro de 2018, aprovar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Fato é que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabeleceu que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Assim, e como já entendido, a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, tratou sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (atualmente revogada), restou a necessidade de verificação e consequente aplicabilidade do art. 36 daquela normativa ao estabelecer:

"Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente."

Nesse contexto e, mediante à normatização baixada, constou aprovada a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, estabelecida em anexo da decisão normativa, sendo que, para efeito de aplicação da mesma, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada, cabendo ao Regional, observadas as peculiaridades

de sua região, verificar se a obra ou o serviço registrado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Múltipla demonstra compatibilidade ao descrito (DN nº 113, de 2018, verbis):

"Art. 2º Para efeito desta decisão normativa, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada."

No âmbito do Crea-DF, consta informado (https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/users/user13/RELAT%C3%93RIO_DE_GESTAO%202021.pdf) que o Regional disponibilizou aos profissionais em 22 de abril de 2022, o Novo Sistema de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A mudança atende à legislação e ao padrão estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, por meio da Tabela de Obras e Serviços (TOS). Além disso, é uma atualização tecnológica, pois oferece aos profissionais maior facilidade e objetividade no preenchimento, além de ser responsivo a dispositivos móveis. Tal padronização dos códigos de atribuições profissionais promovidos pela STF GAR/GAT, para a implementação do novo sistema de ART promoveu a atualização da base de dados de registro profissional, eliminando do cadastro do Crea-DF o registro de profissionais migrados para novos conselhos de classe a exemplo Arquitetos e Técnicos Industriais e Agrícolas, possibilitando ao profissional da Engenharia e das Geociências obter um registro mais adequado das atividades técnicas exercidas, ao permitir que as competências dos profissionais estejam associadas ao conjunto de atividades descritas na TOS.

3.9. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-DF referente a atuação de fiscalização e, atuação, nas questões referentes ao atendimento da Resolução Nº 1.025, de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (ART). Cabe destacar, no entanto, constar atualmente revogada a Resolução Nº 1.025, de 2019, pela Resolução Nº 1.137, de 31 de março de 2023 e que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Instituída pela Lei da ART nº 6.496, de 1977, define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelos empreendimentos das engenharias, da agronomia e das geociências, constituindo um documento legal e importante nas obras e nos serviços das engenharias, da agronomia e das geociências, que tem por objetivo definir o responsável técnico por uma obra realizada ou um serviço prestado. O registro que pode ser realizado "online" deve ser emitido por profissionais do Sistema Confea/Crea que realizam as obras ou serviços.

Destaca-se ser por meio do registro da ART que os profissionais informam à sociedade sua responsabilidade por obra ou serviço, ou cargo e função, que será realizado por meio de um contrato escrito ou verbal, dando maior segurança na execução e garantia na solidez da obra ou serviço executado. Para os profissionais, a ART também compõe seu Acervo Técnico, documento que comprova, para efeitos legais, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica da qual eles fazem parte do respectivo quadro técnico.

No que se refere à governança, o Regional entende constituir um conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle que visam avaliar, direcionar e monitorar a gestão, tendo como pilares transparência, equidade, *accountability* e *compliance*. De acordo com os conceitos de instâncias internas de governança e de instâncias internas de apoio à governança apresentados no Referencial Básico de Governança Aplicável a Órgãos e Entidades de Administração Pública:

- *Instâncias internas de governança são responsáveis por definir ou avaliar a estratégia e as políticas, bem como monitorar a conformidade e o desempenho destas, devendo agir nos casos em que desvios forem identificados. Também são responsáveis por garantir que a estratégia e as políticas formuladas atendam ao interesse público, servindo de elo entre principal e agente.*
- *Instâncias internas de apoio à governança realizam a comunicação entre partes interessadas internas e externas à administração.*

Quanto a questão pertinente à Resolução Nº 1.025, de 2009, que trata da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e do Acervo Técnico Profissional (CAT), o Crea-DF tem atuado na fiscalização e atuação dos profissionais que descumprem as obrigações estabelecidas no referido normativo, mormente no que diz respeito a emissão da devida ART, haja vista constituir o documento que comprova a participação do profissional responsável pela obra ou serviço técnico.

Ainda com relação ao exercício 2022, no Crea-DF registrou 88.165 (oitenta e oito mil cento e sessenta e cinco) Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) com o aumento de aproximadamente 14% do exercício anterior de 2021 que foi de 77.111 (setenta e sete mil cento e onze). Também consta apresentado uma arrecadação total de R\$ 23.108.718,30 (vinte e três milhões, cento e oito mil, setecentos e dezoito reais e trinta centavos) representando 107,13% (cento e sete inteiros e treze centésimos por cento) do total orçado.

3.10. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-DF referente à identificação do nível de atendimento ao estabelecido pela Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Nº 12.527, de 2011).

Ao acessar o site ou portal do Crea-DF na rede mundial dos computadores via o endereço <https://www.creadf.org.br/> é possível verificar mediante o link <https://transparencia.creadf.org.br/> as informações pertinentes ao "Portal da Transparência" do Regional que tem por objetivo conferir acesso à informação.

Ocorre que o acesso à informação constitui direito fundamental também é reconhecido por importantes organismos da comunidade internacional, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA) e em vários tratados, convenções e declarações assinadas pelo Brasil, onde destacamos: Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 19); Convenção das Nações Unidas contra a corrupção (artigos 10 e 13); Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão (item 4); Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (artigo 19), entre outros. Lei de Acesso à Informação: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm

Também e, sobre o assunto, ressalta-se que a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação - LAI, que normatiza os artigos 5º e 37 da Constituição Federal ao estabelecer que todas as informações disponíveis em qualquer entidade pública sejam disponibilizadas na internet, com exceção apenas de documentos oficialmente declarados como sigilosos. Complementando a retrocitada premissa de acesso às informações e, no que diz respeito à questão de pessoal, cabe destacar que o a Lei Nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, tratou do assunto nos seguintes termos:

"Art. 154. As entidades constituídas sob a forma de serviço social autônomo, destinatárias de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, deverão divulgar, trimestralmente, em seu sítio eletrônico, em local de fácil visualização:

I - os valores arrecadados com as referidas contribuições, especificando o montante transferido pela União e o arrecadado diretamente pelas entidades;

II - as demonstrações contábeis;

III - a especificação de cada receita e de cada despesa constantes dos orçamentos, discriminadas por natureza, finalidade e região, destacando a parcela destinada a serviços sociais e formação profissional; e

IV - a estrutura remuneratória dos cargos e das funções e a relação dos nomes de seus dirigentes e dos demais membros do corpo técnico.

§ 1º As entidades previstas no caput divulgarão também em seus sítios eletrônicos:

I - seus orçamentos para o ano de 2022;

II - demonstrativos de alcance de seus objetivos legais e estatutários, e de cumprimento das respectivas metas;

III - resultados dos trabalhos de auditorias independentes sobre suas demonstrações contábeis; e

IV - demonstrativo consolidado dos resultados dos trabalhos de suas unidades de auditoria interna e de ouvidoria.

§ 2º As informações disponibilizadas para consulta nos sítios eletrônicos devem permitir a gravação, em sua integralidade, de relatórios de planilhas, em formatos eletrônicos abertos e não proprietários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se aos conselhos de fiscalização de profissão regulamentada."

Soma-se ao assunto e de forma específica e direcionada, o Guia de Transparência Ativa para órgãos e entidades do poder executivo federal (7ª versão) [https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/stpc-guia-de-transparencia-ativa-versao-](https://www.gov.br/acessoinformacao/pt-br/lai-para-sic/transparencia-passiva/guias-e-orientacoes/stpc-guia-de-transparencia-ativa-versao-final_.pdf)

Importante e necessário se faz destacar que a denominada "**Autoridade de Monitoramento da Lei de Acesso à Informação**" embora constitua a responsável por assegurar o cumprimento e monitorar a implementação da LAI no âmbito do **Crea-DF**, bem como por manifestar-se sobre reclamação apresentada em caso de omissão de resposta ao pedido de acesso à informação depende, sobremaneira, das UOs afins aos assuntos demandados, para bem tratar e manter informado o usuário cidadão/profissional. **Assim, indispensável e necessário se demonstra o adequado e tempestivo atendimento e consequente cumprimento do calendário de disponibilização das informações, pelos respectivos responsáveis a prestá-las, sob pena de incorrer na responsabilidade pelo risco da desinformação, fato que concorre com o não atendimento ao preceito legal.** Sob o assunto assim infere-se mediante orientações de integrantes do TCU:

*"A Lei de Acesso à Informação (LAI) foi publicada há mais de 11 anos (Lei 12.527, de 28/11/2011). É essa lei que exige a transparência na forma de dados abertos: "possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina" (Lei 12.527/2011, art. 8º, § 3º, III). Em vários trabalhos de controle externo, o TCU já apontou deficiências relevantes na transparência dos conselhos de fiscalização profissional (p.ex. acórdãos 96/2016, 1925/2019 e 395/2023, todos do Plenário). O objetivo do presente trabalho de auditoria é ajudar os conselhos a cumprir a lei de transparência. Por isso, os conselhos que ainda não atendem à obrigação de publicação de dados abertos serão notificados do descumprimento da lei e **há possibilidade de que tal descumprimento macule as contas anuais do Presidente em 2024. Portanto, esse risco deve ser incluído no planejamento institucional formal e deve avaliada a prioridade que este assunto deve receber do Presidente.**"*
(... grifos nossos)

Sobre o assunto e no que refere ao **Crea-DF**, consta verificado objetiva preocupação na atualização das informações para fins de o atendimento da Lei de Acesso à Informação. Considerando as atuais informações já disponibilizadas pelo TCU e Confea referente a necessidade da disponibilização de indicadas informações no formato dados abertos, o Regional demonstra ter entendido como um desafio, no corrente exercício, a implementação de tais funcionalidades e consequentes soluções de sistema que contemplem tais finalidades.

3.11. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-DF referente à análise e identificação do nível de atendimento pelo Regional ao estabelecido pela Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Nº 13.709, de 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD instituída mediante o diploma legal Lei nº 13.709, de 2018, foi sancionada em agosto de 2018, e tem por estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, envolvendo, entre outras operações, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades quando do seu descumprimento.

Quanto aos principais objetivos da referida lei, tem-se:

- 1) Proteção à privacidade: assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais;**
- 2) Transparência: estabelecer regras claras sobre tratamento de dados pessoais;**
- 3) Desenvolvimento: fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico;**
- 4) Padronização de normas: estabelecer regras únicas e harmônicas sobre tratamento de dados pessoais, por todos os agentes e controladores que fazem tratamento e coleta de dados;**
- 5) Segurança jurídica: fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo, e**
- 6) Favorecimento à concorrência: promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados.**

Cabe destacar que a LGPD representa não somente uma adequação aos padrões globais de tratamento de dados pessoais, mas também carrega consigo a necessidade de uma mudança efetiva na cultura de dados dos profissionais, fornecedores, parceiros e colaboradores vinculados ao Sistema Profissional Confea/Creas, garantindo, maior transparência sobre as informações pessoais dos profissionais e demais interlocutores registrados, permitindo ao titular maior gestão sobre seus dados, como, por exemplo, visualizar, corrigir e excluir tais informações.

Ocorre que em 27 de fevereiro de 2023 a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) aprovou o Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas, que determina a metodologia a ser adotada para a aplicação das nove sanções previstas na Lei nº 13.709, de 2018 (LGPD). Com isso, a partir de 27 de fevereiro de 2022, as seguintes sanções já podem ser aplicadas: (i) advertência; (ii) multa simples, de até 2% do faturamento da pessoa jurídica, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 por infração; (iii) multa diária, observado o limite total acima; (iv) publicização da infração; (v) bloqueio dos dados pessoais a que se refere a infração até a sua regularização; (vi) eliminação dos dados pessoais a que se refere a infração; (vii) suspensão parcial do funcionamento do banco de dados a que se refere a infração, por até 6 meses, prorrogáveis por igual período, até a regularização da infração, e (viii) suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais a que se refere a infração por até 6 meses, prorrogáveis por igual período; e (ix) proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Basicamente, assim são tratadas as infrações quanto a sua natureza, sendo que a partir da determinação da gravidade da infração, a ANPD determinará quais são as sanções administrativas cabíveis.:

1) Leves: Estabelecida por critério de eliminação, ou seja, é caracterizada quando os elementos das infrações de natureza média e grave não estão presentes.

2) Médias: Caracterizada quando a infração afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares. Isso ocorre, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, e/ou ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

3) Graves: Quando a infração constituir obstrução à atividade de fiscalização ou quando uma infração média for verificada juntamente à alguma das seguintes hipóteses:

- (a) envolver tratamento de dados pessoais em larga escala (número significativo de titulares ou de dados pessoais envolvidos, longa duração ou frequência, ou, ainda, significativa extensão geográfica)
- (b) o infrator auferir ou pretendia auferir vantagem econômica em decorrência da infração cometida;
- (c) a infração implicar risco à vida ou à integridade física dos titulares;
- (d) a infração envolver tratamento de dados sensíveis ou de dados pessoais de crianças e adolescentes e/ou de idosos;
- (e) o infrator realizar tratamento de dados pessoais sem amparo em uma das hipóteses legais previstas na LGPD;
- (f) o infrator realizar tratamento com efeitos discriminatórios ilícitos ou abusivos; ou
- (g) verificada a adoção sistemática de práticas irregulares.

A norma de Dosimetria como objetivos:

a) Regulamentar os artigos 52 e 53 da LGPD e definir os critérios e parâmetros para as sanções pecuniárias e não pecuniárias pela ANPD, bem como as formas e dosimetrias para o cálculo do valor-base das multas;

b) Alterar os artigos 32, 55 e 62 da Resolução nº 1º CD/ANPD, com vistas a aprimorar o processo administrativo sancionador e de fiscalização, permitindo-se que a ANPD evolua na atividade repressiva, respeitados o devido processo legal e o contraditório, de modo a proporcionar segurança jurídica e transparência para todos os envolvidos.

A elaboração do regulamento é um requisito, orientado pelo art.53 da LGPD, para a aplicação de multas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Entenda como ocorreu o processo de elaboração da norma

A elaboração da norma de dosimetria contou com ampla participação social. A minuta do regulamento recebeu 2.504 contribuições da sociedade em consulta pública realizada entre os dias 15 de agosto e 15 de setembro de 2022.

Além da consulta, foi realizada audiência pública, na qual foram recebidas 24 contribuições. A versão final da minuta de Resolução foi apresentada pela Coordenação-Geral de Normatização e distribuída entre os diretores, por sorteio, em 25 de janeiro de 2023, ficando a relatoria a cargo do Diretor Arthur Sabbat.

Após a finalização do voto pelo Diretor Relator, na sexta-feira (17/02/2023), o processo foi encaminhado para votação dos demais diretores. A votação foi realizada por meio de circuito deliberativo (procedimento decisório do Conselho Diretor, realizado por meio de votos eletrônicos, sem a necessidade da realização de Reunião Deliberativa), tornando, assim, o processo decisório mais célere.

Depois da votação dos Diretores, o encerramento do circuito deliberativo deu-se com a assinatura do Diretor-Presidente, Waldemar Gonçalves. Após a assinatura, o documento foi enviado para publicação no Diário Oficial da União, sendo publicado em 27 de fevereiro de 2023.

O que é dosimetria?

Dosimetria é o método que orienta a escolha da sanção mais apropriada para cada caso concreto em que houver violação à LGPD e permite calcular, quando cabível, o valor da multa aplicável ao infrator.

O Regulamento de Dosimetria e Aplicação de Sanções Administrativas é a norma que vai estabelecer as circunstâncias, as condições e os métodos de aplicação das sanções, considerando, dentre outros aspectos, o dano ou o prejuízo causado aos titulares de dados pelo descumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Para que serve?

O regulamento de dosimetria busca garantir a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade da conduta do agente, além de proporcionar segurança jurídica aos processos fiscalizatórios e garantir o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

Dessa forma, as sanções aplicadas estabelecerão uma melhor correspondência entre o fim a ser alcançado e o meio empregado, que seja o mais acertado e justo possível.

A elaboração do regulamento de dosimetria foi prevista pelo art. 53 da LGPD e é um requisito para a aplicação de multas pela Autoridade. Sua aprovação é importante para que os processos de fiscalização, que possam resultar em sanções administrativas, sejam mais efetivos.

Quais são as sanções que poderão ser aplicadas?

Poderão ser aplicadas todas as sanções já previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, que são:

Advertência;

Multa simples, de até 2% (dois por cento) do faturamento da empresa, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;

Multa diária, com limite total de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

Publicização da infração;

Bloqueio dos dados pessoais;

Eliminação dos dados pessoais;

Suspensão parcial do funcionamento do banco de dados por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, até que se regularize a situação;

Suspensão do exercício da atividade de tratamento dos dados pessoais por no máximo de 6 (seis) meses, prorrogável por igual período;

Proibição parcial ou total do exercício de atividades relacionadas a tratamento de dados.

Com exceção das multas, todas as demais sanções poderão ser aplicadas ao Poder Público.

Além das multas, a Autoridade poderá aplicar também punições bastante severas aos infratores que não se adequarem às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, como o bloqueio ou a eliminação definitiva dos dados pessoais irregularmente tratados.

O que acontece com o dinheiro arrecadado pelas multas?

A arrecadação das multas aplicadas pela ANPD será destinada a um Fundo de Defesa de Direitos Difusos, que tem por finalidade a reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico, por infração à ordem econômica e a outros interesses difusos e coletivos.

Como as sanções serão aplicadas?

As sanções serão aplicadas depois de uma análise feita em processo administrativo caso a caso. Esse processo deverá dar a oportunidade de ampla defesa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e conforme os seguintes critérios:

Gravidade e natureza das infrações e dos direitos pessoais afetados;

Boa-fé do infrator;

Vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

Condição econômica do infrator;

Reincidência;

Grau do dano;

Cooperação do infrator;

Adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar o dano;

Adoção de política de boas práticas e governança;

Pronta adoção de medidas corretivas; e

Proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

O regulamento de dosimetria, ainda, busca garantir a proporcionalidade entre a sanção aplicada e a gravidade da conduta do agente, além de prover segurança jurídica aos processos fiscalizatórios e garantir o direito ao devido processo legal e ao contraditório.

Qual a utilidade das sanções?

As sanções são medidas usadas como complemento da abordagem repressiva, uma das abordagens fiscalizatórias utilizadas pela Autoridade, e para que o infrator se adeque às disposições da lei.

A ANPD adota, primariamente, um modelo de fiscalização responsivo, que permite que a fiscalização não aplique apenas sanções, mas adote medidas orientativas e preventivas para reconduzir os agentes de tratamento à conformidade com a LGPD.

O que muda a partir de agora?

A partir de agora a ANPD poderá aplicar as sanções administrativas com base em requisitos claros e estabelecidos, pois o regulamento entra em vigor imediatamente após a sua publicação.

Com isso, o cidadão passa a ter cada vez mais garantia da proteção de seu direito fundamental à proteção de dados pessoais, e o Brasil passa a estar muito mais alinhado às melhores práticas para melhoria de seu ambiente de negócios.

Nesse contexto e, embora o Regional disponibilize objetivas informações sobre a matéria em seu sítio via o link <https://sitenovo.creadf.org.br/lgpd> importante e necessário se faz, uma eficaz publicização e consequente treinamento para todos os integrantes do Quadro de Pessoal com a finalidade de informar questões pertinentes à aplicabilidade e início da vigência das sanções da LGPD.

3.12. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-DF referente à identificação do nível de elaboração e implantação pelo Regional de um Plano Diretor da Tecnologia da Informação – PDTI (obrigatoriedade estabelecida pela IN 04, de 2014, do TCU).

Necessário se faz destacar que no que se refere à gestão de riscos e dos instrumentos de planejamento no setor público, indispensável e necessário se demonstra a existência do Planejamento de Tecnologia da Informação - TI no âmbito do Regional. Nesse contexto, importante se torna realizar um Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação - PETI, que possa, ao final, contemplar um adequado Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, considerando as especificidades e particularidades locais, fundamentado, minimamente, nas seguintes bases:

1) Ser um Instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão de recursos e processos de TI no nível tático;

2) Observar o exigido para a realização das contratações de TI (IN 04, de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando atualizações, devidamente observada pelo TCU). Revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022.;

3) Demonstrar alinhamento ao PETI e conter indicadores, plano de investimentos, proposta orçamentária, quantitativo e capacitação de pessoas e a identificação e tratamento de riscos relacionados à TI, e

4) Para fins de elaboração de PDTI, consultar a "Análise do Processo de Gestão de Riscos na Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI no Setor Público" (<https://portal.tcu.gov.br/data/files/AF/05/69/F0/8C75D410F10055D41A2818A8/2545531.PDF>), bem como a situação do planejamento estratégico institucional e de TI na APF (Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário) e o "Plano Diretor de Tecnologia da Informação" do Confea de 2014/2015 (<http://confeanet.confea.org.br/UserFiles/File/Plano%20Diretor%20de%20Tecnologia%20da%20Informacao%202014-2015.pdf>) e consequente "atualização do Plano de Tecnologia da Informação", ambos do Confea, sendo este aprovado mediante a Decisão CD-101/2016 (http://confeanet.confea.org.br/UserFiles/PDTI_2015_2016.pdf) e demais atualizações.

ÓRGÃO AUDITADO: CREA - DF		EXERCÍCIO: 2021/2022				
SEGURANÇA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						
		SIM	NÃO	OBSERVAÇÕES		
1	O CREA possui uma Política de Segurança da Informação? Descrever, informar e documentar.	X	-	Divulgada na intranet.		
	Estão formalizadas?	X	-			
	Estão atualizadas?	X	-			
	Estão divulgadas? (se sim, citar os meios)	X	-			
2	O CREA elaborou o Plano Diretor de Política da Informação - PDTI? Descrever, informar e documentar.	X	-	Divulgada na intranet.		
	Esta formalizado?	X	-			
	Esta atualizado?	X	-	Divulgada na intranet.		
	Esta divulgado? (se sim, citar os meios)	X	-			
3	O PDTI foi elaborado com base no Planejamento Estratégico e respectivos planos de ação da entidade? Está divulgado? (se sim, citar os meios)	X	-			
4	As contratações estão sendo feitas com base no PDTI? Está divulgado? (se sim, citar os meios)	X	-			
5	Existem sistemas informatizados para operacionalização dos macroprocessos abaixo: Descrever, informar e documentar.	-	-	SOFTWARE		
		-	-	Próprio	Terceirizado	Observação
	Solicitação e encaminhamento de carteiras profissionais	X	-	X	-	-
	Fiscalização	X	-	X	-	-
	Compras e licitações	X	-	-	X	-
	Execução Contratos Administrativos	X	-	-	X	-
	Solicitação e acompanhamento de carteiras profissionais	X	-	X	-	-
	Execução Contratos Administrativos	X	-	-	X	-
	Gestão de Pessoas	X	-	-	X	-
	Convênios	X	X	X	-	-
	Diárias e Passagens	X	-	-	-	-
	Gestão Documental	X	-	-	-	-
	Gestão financeira	X	-	-	-	-
	Gestão Contábil	X	-	-	X	-
Patrimônio	X	-	-	X	-	
Abastecimento e consumo de combustível	X	-	X	-	-	
Outros (Descrever)	-	-	-	-	-	
6	A entrada de dados é controlada por meio de verificação de edição/login de auditoria? Descrever, informar e documentar.	X	-	Os logs são armazenados dentro da ferramenta de auditoria e em banco de dados.		
7	Há um controle do acesso e manipulação de dados, arquivos e programas? Descrever, informar e documentar.	X	-	O controle é feito mediante perfis de acesso utilizando um sistema único de permissões.		
8	Há uma proteção/restrrição de acesso de usuários em arquivos e dados que exigem acesso restrito? Descrever, informar e documentar.	X	-	Sim, o controle é feito por departamento e grupos de acesso.		
9	O CREA estabeleceu controles físicos e virtuais para prevenir ou detectar acessos não autorizados? Descrever, informar e documentar.	X	-	Virtual - Utilizando ferramenta de firewall para controle de acessos e o ambiente Físico - Sala segura com controle de acesso por biometria.		
10	O CREA monitora o acesso aos sistemas de informações, investiga aparentes violações e toma medidas corretivas e disciplinares adequadas? Descrever, informar e documentar.	X	-	Sim, por meio de ferramenta de IDS E II firewall de borda e logs de acesso.		
11	Qual a forma e a periodicidade que o regional realiza o backup de dados? Descrever, informar e documentar.	X	-	Diariamente sendo feito de feitos 4 conjuntos: Diário, semanal, mensal e completo.		
12	Onde as mídias de backup são armazenadas? Descrever, informar e documentar.	X	-	Repositório local e em nuvem.		

ÓRGÃO AUDITADO: CREA - DF		EXERCÍCIO: 2021/2022
Obs.:	-	

No que se refere ao Crea-DF especificamente ao assunto Plano de Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI (2023/2024: <https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/PDTI.pdf>), verifica-se as necessárias atualizações, bem como atentar para constantes mudanças e necessidade de adequações conjunturais que a tecnologia da informação está sujeita.

3.13. Análise da atuação e controles instituídos no Crea-DF referente aos controles pertinentes aos registros no Regional - Banco de Dados: Pessoa Física, Pessoa Jurídica, Instituições de Ensino Superior e Entidades de Classe.

No que se refere às atividades de registro e cadastro existentes no Crea-DF no **exercício de 2021/2022**, o Regional informa na condição de registros ativos uma quantidade de 41.140 (quarenta e um mil cento e quarenta) profissionais. Já no que se refere ao número de "visto", embora o Regional não informou tal posição, é perceptível uma significativa participação de atividades técnicas nessa condição em todo o Distrito Federal, notadamente pela Unidade da Federação se encontrar praticamente inserida no Estado do Goiás e limítrofe ao Estado de Minas Gerais e pertencente, portanto, à região Central do país.

Histórico de Registros de Profissionais no Crea-DF:

Regional	2010 - 2015	2016 - 2020	2021	Total
Crea-DF	2010: 1831	2016: 1600		
	2011: 1705	2017: 1759		
	2012: 1416	2018: 1724	2021: 1345	
	2013: 1431	2019: 1851	2022: 1276	21586
	2014: 1487	2020: 1376		
	2015: 1621			

Fonte: <https://relatorio.confea.org.br/Profissional/ProfissionaisDecada>

Regional	2010 - 2015	2016 - 2020	2022	Total
Crea-DF	2010: 1825	2016: 1595		
	2011: 1701	2017: 1753		
	2012: 1405	2018: 1719	2021: 1346	
	2013: 1427	2019: 1851	2022: 1276	22315
	2014: 1481	2020: 1376		
	2015: 1613			

Fonte: <https://relatorio.confea.org.br/Profissional/ProfissionaisDecada>

Assim, consta no sistema de registro, no fim de 2022, um total de 41.140 registros de profissionais, com ingresso de 1.735 novos profissionais que passaram a fazer parte do Sistema Confea/Crea na jurisdição do Distrito Federal, um aumento de 4,21%. No Relatório de Gestão do ano de 2021 foi informado o total de 38.640 profissionais com registro ativo no Crea-DF até 31/12/2021. No entanto, constatou-se um equívoco no sistema Business Intelligence – BI, em que se verificou que o número correto para aquele ano relacionado aos profissionais de nível superior seria de 39.058. Tal inconsistência deve-se ao fato de que originariamente não foram computados reativação de registro e regularização de débitos de anuidades procedidos no Crea-DF, e em outros estados da federação, de profissionais registrados ou vistos no Crea-DF.

Sobre o assunto, no entanto, cabe ressaltar a importância de bem conhecerem em detalhe o perfil da carteira da dívida ativa, notadamente no que se refere aos profissionais "quites" com o Sistema Profissional, haja vista a necessidade da real convicção/certeza de estarem inadimplente (não terem quitado o valor da anuidade em nenhuma das outras 26 Unidades da Federação, sob pena de se incorrer em indevida inscrição podendo, até, e, caso houver essa possibilidade, ser ajuizada a questão e consequentemente responsabilizado o **Crea-DF** em ressarcimento pecuniário motivado por dano moral e/ou até mesmo em potencial dano material alegando lucro cessante por motivo reflexo causado - *ausência de registro/visto profissional (em tese)*.

Corroborando com as observações acima referenciadas, observa-se, *p.ex.*, informação veiculada no portal do Conselho Regional Paranaense ao estabelecer que o "*profissional pode pagar sua anuidade em quaisquer dos Creas onde possui registro ou visto, sendo que a recomendação é que o pagamento seja feito junto ao Crea onde exerce a profissão*", sendo que no caso de o pagamento da anuidade em um Estado, "**o profissional deve apresentar a comprovação de pagamento aos demais Creas onde possui visto, já que não há interação entre os sistemas**", podendo a comprovação ser feita mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação ou comprovante de pagamento (<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/comprovar-anuidade/> ou SEI 0684247). Sobre o assunto, cabe destacar importância de o Regional manter estruturada uma área/unidade organizacional administrativa, que passe a verificar a regularidade de quitação das anuidades devidas, bem como outras taxas e valores sem a correspondente liquidação (débitos), para fins de corretamente gerir os possíveis créditos a receber.

3.14. Análise de atendimento pelo Crea-DF às recomendações dos órgãos de Controle (TCU/CGU), bem como contidas e estabelecidas em decisões do Plenário do Confea.

3.14.1. Análise do atendimento às Decisões do Plenário do Confea

Cabe destacar a necessidades de atendimento ao Item "4" de **Decisão Plenária PL-0901**, de 02 de junho de 2022, proferida quando da apreciação da Deliberação COMP Nº 86/2022 (SEI 0585381) e consequentes Pedidos de Vista SEI 0594378 (1ª Discussão) e SEI 0607536 (2ª Discussão) nos autos do cujos interessados são "*Crea-ES, Sindicato dos Engenheiros do Espírito Santo, Sociedade Espiritossantense de Engenheiros Agrônomos - SEEA*", tendo por ementa: "**Aprova o relatório final da Comissão Especial de Sindicância, instituída por meio da Decisão PL-2046/2021, de 14 de dezembro de 2021, e dá outras providências.**"

Nesse contexto e, quando da realização da Sessão Plenária Ordinária nº 1.604 nos termos referenciado no Processo SEI CF-00.000532/2022-61, assim restou instituído: "**DECIDIU: (...) 4) Determinar à Auditoria do Confea que audite, em minúcia, as revisões de registro das entidades de classe e instituições de ensino do Crea-ES, para o exercício de 2023**".

No que diz respeito a Comissão de Renovação do Terço nos Creas (CRT/Crea-DF), consta a composição, porém inexistem informações pertinentes aos registros de trabalhos desenvolvidos ao longo do exercício mediante o link <https://www.creadf.org.br/compermanentes>, a exemplo de demonstrativo das reuniões realizadas, consequentes súmulas e demais informações possíveis de serem publicizadas. Não obstante, existem, constam, e foram evidenciados formais procedimentos e zelo administrativo com os processos e procedimentos afins.

Importa destacar o disposto na alínea "m" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, que estabelece, entre as atribuições deste Federal, a de examinar e aprovar as proporções das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais. Também, é de se ressaltar o instituído na Resolução

nº 1.070, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas, bem como o estabelecido mediante a Resolução nº 1.071, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a composição dos Plenários e a instituição de câmaras especializadas dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, juntamente com o § 1º do art. 16 onde se estabelece que os Creas devem protocolizar no Confea a proposta de composição de seus Plenários até 31 de agosto de cada ano.

O art. 32 da Resolução nº 1.070, de 2015, dispõe que, anualmente, **o Crea deverá encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, até 31 de agosto, a relação das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nele registradas, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea.** Ênfase maior, no caso em concreto em comento, fundamenta-se no art. 30 da Resolução nº 1.070, de 2015, onde consta disciplinado que compete ao Crea verificar o cumprimento das exigências estabelecidas nesta resolução e **atestar a regularidade dos associados efetivos**, considerando que a liberdade de associação é garantida nos incisos XVII e XX do art. 5º da Constituição, que determina que somos livres para criar ou participar de associações e que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado, havendo, portanto, necessidade da manifestação voluntária dos profissionais interessados em associar-se a uma entidade de classe. E, no artigo subsequente, assim estabelece expressamente o referenciado normativo: **"Art. 33. A unidade organizacional do Confea responsável pela auditoria institucional deverá verificar o cumprimento pelos Creas do disposto nesta resolução."**

Notória, também, se apresenta a condição contida no art. 27, alínea "e", da Lei nº 5.194, de 1966, onde consta estabelecido que compete ao Confea **"julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais"**, havendo a necessidade de se estabelecer prazo limite para a conclusão dos processos de revisão de registro de entidades de classe e instituições de ensino nos Creas a fim de possibilitar a interposição de recursos junto ao Confea em tempo suficiente para subsidiarem as propostas de composição dos Regionais para o exercício subsequente.

Dito isso, verifica-se constar nos termos exarados pela Decisão Plenária Nº PL-0098/2022, assim decidido sobre o assunto:

"DECIDIU, por unanimidade:

1) Aprovar o cronograma de atividades relativo à composição dos Plenários dos Creas – 2023, a ser cumprido no exercício de 2022, conforme anexo.

2) Orientar os Creas:

2.1) sobre a necessidade de proceder anualmente à revisão do registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais, com o objetivo de atualizar as informações constantes de seus registros, nos termos dos arts. 9º e 20 da Resolução nº 1.070, de 2015, esclarecendo que os procedimentos de revisão constituem etapa obrigatória e predecessora à elaboração da proposta de renovação do Plenário do Regional.

2.2) sobre a necessidade de o Crea verificar o cumprimento das exigências estabelecidas na Resolução nº 1.070, de 2015, e atestar a regularidade dos associados efetivos relacionados pela entidade de classe de profissionais, podendo diligenciar junto às entidades de classe de profissionais para confirmação da relação de associados efetivos, conforme o art. 30 deste normativo, devendo os Creas verificarem a existência de documento que comprove a filiação dos profissionais relacionados nas respectivas entidades."

E, sobre o referenciado **"cronograma de atividade"** assim restou estabelecido em **ANEXO** à supracitada Decisão PL-0098, de 2022:

Atividade	Responsável	Data	Amparo Normativo/Motivação
Criação da Comissão de Renovação do Terço – CRT	Crea	De acordo com o Regimento de cada Crea	Art. 8º da Resolução nº 1.071/2015
Elaboração da proposta de renovação	Comissão de Renovação do Terço – CRT do Crea	Desde a criação da CRT até o protocolo da proposta de composição plenária do Crea junto ao Confea	-
Protocolização no Confea, para homologação, dos processos de registro de instituições de ensino superior e de entidades de classe de profissionais de nível superior para fins de representação plenária	Crea	Até 30 de abril de 2022	§ 2º do art. 4º da Resolução nº 1.071/2015
Análise pela GTE dos processos de homologação de registro de instituições de ensino superior e de entidades de classe de profissionais de nível superior para fins de representação plenária	Confea	Até 27 de maio de 2022	Anterior à 5ª Reunião Ordinária da CONP
Reunião para análise dos processos de homologação de registro e de revisão de registro das entidades de classe e instituições de ensino para fins de representação plenária	CONP	Até a sessão plenária ordinária de junho de 2022	5ª Reunião Ordinária da CONP
Sessão Plenária limite para homologação dos registros de instituições de ensino superior e de entidades de classe de profissionais de nível superior para fins de representação plenária	Confea	Até a sessão plenária do mês de junho (29 de junho a 1 de julho de 2022, conforme PL-1919/2021)	§ 1º do art. 4º da Resolução nº 1.071/2015
Encaminhar ao Confea, por meio eletrônico, a relação das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nele registradas, conforme planilha ou sistema eletrônico disponibilizados pelo Confea	Crea	Até 31 de agosto de 2022	Art. 32 da Resolução nº 1.070/2015
Encaminhar e protocolar no Confea a proposta de composição plenária dos Regionais	Crea		§ 1º do art. 16 da Resolução nº 1.071/2015
Análise Técnica pela GTE das propostas de composição dos Creas	Confea	Até 30 de setembro de 2022	Anterior à 9ª Reunião Ordinária da CONP
Análise e deliberação das propostas de composição dos Creas	CONP	Até 20 de outubro de 2022	9ª reunião ordinária da CONP
Análise e decisão pelo Plenário do Confea das propostas de composição dos Creas	Confea	Até a sessão plenária do mês de novembro (23 a 25 de novembro 2022, conforme PL-1919/2021)	Art. 17 da Resolução nº 1.071/2015

Tomando-se por base o cronograma acima estabelecido pela decisão plenária PL-0098/2022, passamos a verificar as providências adotadas no âmbito do Crea-DF, notadamente no que se refere à instituição, composição e trabalhos desenvolvidos pela Comissão de Renovação do Terço - CRT, objetivando a recomposição do Plenário do Regional com mandatos que se iniciam a partir do exercício subsequente. Preliminarmente, há de se destacar a existência de formal Processo e zeloso tratamento de instrução da matéria no âmbito da CRT do Crea-DF, bem como manifestação do Pleno que versa sobre definição da composição para a Diretoria, Câmaras e Comissões Permanentes/Temporárias do Regional no ano de 2021.

No que se refere aos procedimentos adotados no âmbito do Crea-DF e, no que diz respeito aos trabalhos da CRT, restou demonstrada a existência de uma coerente atuação, instrução e fluxo do Processo de Revisão de Registro de Entidade de Classe, onde todo o processo de revisão de registro teve o seu início a partir do envio de ofício às Entidades de Classe comunicando o início da revisão anual em atendimento a Resolução nº 1.070, de 2015. No ofício é inserido orientação e relação de documentos necessários para a revisão de registro da entidade.

3.14.2. Análise de atendimento às recomendações dos órgãos de Controle (TCU/CGU), Confea e outras questões de significativa importância.

No que se refere às questões pertinentes ao Controle Externo, inexistem questões pendentes para fins de averiguação. Já e no que diz respeito a Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, consta estabelecido mediante o art. 9 que compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade e (§2º) em caso **"de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade"**.

Nesse contexto e mediante específica motivação, coube ao Confea na Sessão Plenária Ordinária 1.596 proferir a **Decisão Nº: PL-0359/2022** tendo por referência o Processo nº 02572/2021 cujo interessado consta o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (Crea-PR), tendo por Ementa: Responde a consulta encaminhada pelo Crea-PR, por meio do Protocolo 3595/2016 (SEi nº 0459758), acerca dos Procedimentos de Fiscalização previstos na Resolução nº 1008, de 2004.

Também e nos termos da Resolução Nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº 1.008/2004 supracitada e que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, assim restou instituído:

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea “f” do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas – profissionais e leigos - e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional de acordo com a gravidade da falta cometida;

Considerando as disposições do parágrafo único do art. 73 e art. 74 da Lei nº 5.194, de 1966, no que se refere às conceituações de reincidência e de nova reincidência de infrações praticadas;

Considerando a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que dispõe sobre a remuneração de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, ~~Arquitetura~~ e Agronomia;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal,

Considerando a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

Considerando a necessidade de aperfeiçoar os procedimentos fiscalizatórios, de maneira a proporcionar celeridade e eficiência no tocante à atuação de pessoas físicas e jurídicas;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar os arts. 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143.

Art. 2º Alterar o caput do art. 9º da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, publicada no D.O.U, de 13 de dezembro de 2004, Seção 1, pág. 142/143, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.” (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor após 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de maio de 2013

Publicada no D.O.U, de 4 de junho de 2013 – Seção 1, pág. 98

Assim, entendeu o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 22 de março de 2022, apreciando a Deliberação nº 323/2022 - CEEP, e considerando a consulta encaminhada pelo Crea-PR, por meio do Protocolo 3595/2016 (SEi nº 0459758), acerca dos Procedimentos de Fiscalização previstos na Resolução nº 1.008, de 2004, especificamente em relação aos seguintes aspectos: **Estamos corretos quando afirmamos que o fiscal não está obrigado a emitir o auto de infração de imediato durante a visita de fiscalização. Pode o auto de infração ser emitido posteriormente à vista à obra, depois de efetuadas outras averiguações e diligências, sem que isto caracterize descumprimento da Resolução nº 1.008/2004 alterada pela Resolução nº 1.047/2013;** considerando que a consulta foi instruída com o Parecer Jurídico nº 093/2016, da assessoria jurídica do Regional, que assim concluiu: Ante o exposto, conclui o Departamento Jurídico que: i) a atuação direta pode demandar diligências complementares para que se busque maior assertividade na fiscalização profissional; ii) não sendo necessário, portanto, que o fiscal do Conselho autue o infrator no momento da visita ou da elaboração do relatório de fiscalização, podendo fazê-lo inclusive na sede da autarquia federal, visto que atuação direta não é sinônimo de atuação no local da obra ou serviço e/ou de procedimento imediato; considerando que o art. 27, alínea "d", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, confere competência ao Confea para tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais; considerando que os artigos 1º, 2º e 3º da Resolução nº 393, de 17 de março de 1995, estabelecem: Art. 1º - As dúvidas a que se refere o Artigo 27 da Lei nº 5.194/66 deverão ser encaminhadas ao CONFEA sempre que, em nível regional, houver controvérsia sobre o assunto questionado. Art. 2º - Os expedientes, encaminhando consultas ao CONFEA, deverão ser instruídos com pareceres da assessoria jurídica do Regional e outros antecedentes que caracterizem controvérsia sobre a questão. Art. 3º - Todas as consultas, oriundas de empresas e profissionais deverão ser previamente apreciadas pelo respectivo regional, que envidará os esforços no sentido de respondê-las e só em último caso as encaminhará ao CONFEA nos termos do Artigo 2º desta Resolução; considerando que a controvérsia sobre o assunto restou demonstrada no expediente em apreço, que solicita esclarecimento do Confea, bem como consta nos autos a manifestação da Procuradoria Jurídica do Regional, cumprindo, assim, os requisitos necessários para a manifestação do Confea; considerando que, em síntese, a dúvida consiste em saber se é possível ao agente de fiscalização proceder à atuação em momento posterior à visita in loco, possibilitado ao fiscal a realização de diligências complementares para a formação do juízo acerca da infração, ou se o auto deve ser emitido imediatamente, durante a própria visita; considerando que, ressalvadas as penalidades de advertência reservada e censura pública, que estão relacionadas ao descumprimento do Código de ética profissional e possuem regramento específico, as demais infrações e respectivas sanções devem observar o procedimento previsto na Resolução nº 1.008, de 2004, cujo art. 2º prevê as hipóteses de instauração do processo para aplicação de penalidade, a saber: Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos: I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino; III - relatório de fiscalização; IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração; considerando, portanto, que independentemente da origem da notícia do fato, a lavratura do auto de infração só deverá ocorrer quando o agente de fiscalização estiver diante de elementos fáticos e probatórios idôneos e aptos à caracterização da infração e de sua autoria; considerando que, o parágrafo único do art. 2º, da norma em comento, remete à necessidade de verificação por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração, quando o procedimento for de iniciativa do Crea; considerando que, da mesma forma, quando originado em denúncia, o procedimento só terá prosseguimento após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração, conforme dispõe o art. 4º, parágrafo único da citada resolução: Art. 4º A denúncia anônima pode ser efetuada, verbalmente ou por escrito, e será recebida pelo Crea, desde que contenha descrição detalhada dos fatos, apresentação de elementos e, quando for o caso, provas circunstanciais que configurem infração à legislação profissional. Parágrafo único. A denúncia anônima somente será admitida após a verificação dos fatos pelo Crea, por meio de fiscalização no local de ocorrência da pressuposta infração; considerando que, ao dispor sobre o relatório de fiscalização, o art. 5º parágrafo único, dessa norma prevê que o agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização; considerando que o art. 6º ainda reforça a necessidade de que o relatório de fiscalização esteja acompanhado dos elementos probatórios suficientes para a caracterização da infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra; considerando que, de posse desses elementos, é que será lavrado o auto de infração e instaurado o consequente processo administrativo específico para aplicação da penalidade, conforme se depreende dos artigos 9º e seguintes, da Resolução nº 1.008, de 2004; considerando que, pela regulamentação supra, a lavratura do auto de infração, qualquer que seja a origem da notícia da infração, depende, via de regra, de diligências prévias a serem empreendidas pelo agente de fiscalização com vistas à reunião de elementos caracterizadores da infração, ou seja, autoria e materialidade; considerando que, com a presença ou não desses elementos depende do caso concreto, pois há situações em que é possível a constatação de tais elementos por meio da mera visita no local da obra e consulta remota ao sistema de informações do Crea, possibilitando a lavratura do auto de infração, desde logo, durante a diligência; considerando que, entretanto, em muitos casos é necessário e até mesmo recomendável a realização de outras diligências para averiguação na sede do Crea ou em outras entidades públicas ou privadas, consultas a outras bases de dados, entre outras averiguações necessárias para a formação da convicção do agente de fiscalização; considerando que essa sistemática decorre exata e precisamente da Resolução nº 1.008, de 2004 quando dispõe sobre a realização de diligências complementares precedentemente à atuação e está em consonância com o princípio da assertividade previsto no art. 2º, VIII, da nova Resolução nº 1.134, de 29 de outubro de 2021, a saber: Art. 2º Constituem princípios da fiscalização do Sistema Confea/Crea: (...) VIII – Assertividade, segundo o qual a fiscalização deve identificar e registrar com clareza todos os dados e as informações necessárias para caracterizar a veracidade dos fatos constatados e tipificar a infração cometida em atendimento aos princípios da legalidade e da motivação dos atos administrativos que coíbem a atuação baseada em indícios de irregularidade; considerando que foi solicitado à Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ) manifestação acerca do assunto, que por meio do Parecer SUCON nº 8/2022 (SEi nº 0553402) concluiu que, do ponto de vista jurídico, independentemente da origem da notícia da infração e da forma de atuação, a lavratura do auto de infração, enquanto ato administrativo complexo, pode

ocorrer durante ou após a visita e/ou relatório de fiscalização, sendo dever do fiscal promover diligências complementares sempre que necessário para a formação do juízo seguro sobre a autoria e materialidade da infração, munindo a administração de lastro probatório suficiente para o exercício do poder de polícia e consequente aplicação da penalidade; considerando que o tema tem sido constantemente levantado nos Encontros Nacionais de Fiscalização (Enafisc), motivo pelo qual se denota a necessidade de esclarecimento aos Conselhos Regionais, sendo, portanto, importante que todos os Creas tomem ciência do embasado posicionamento jurídico constante dos autos; considerando a recomendação da PROJ à Comissão de ética e Exercício Profissional (CEEP) recomendando que seja acatado o entendimento jurídico em tela, dando-se ciência aos Creas, com cópia do Parecer SUCON nº 8/2022, em atenção aos princípios da Administração Pública e da unidade de ação, preconizado no art. 24, da Lei nº 5.194, de 1966; considerando o Parecer SUCON nº 8/2022, **DECIDIU**, por unanimidade: **1) Acatar o entendimento jurídico constante no Parecer SUCON nº 8/2022 de que, independentemente da origem da notícia da infração e da forma de autuação, a lavratura do auto de infração, enquanto ato administrativo complexo, pode ocorrer durante ou após a visita e/ou relatório de fiscalização, sendo dever do fiscal promover diligências complementares sempre que necessário para a formação do juízo seguro sobre a autoria e materialidade da infração, munindo a administração de lastro probatório suficiente para o exercício do poder de polícia e consequente aplicação da penalidade. 2) Dar ciência aos Creas, com cópia do Parecer SUCON nº 8/2022, em atenção aos princípios da Administração Pública e da unidade de ação, preconizado no art. 24, da Lei nº 5.194, de 1966.** Nota: Conforme MOREIRA, "O ato complexo é apenas um ato administrativo, formado por duas mais ou mais vontades independentes entre si. Ele somente existe depois da manifestação dessas vontades. O ato composto, ao contrário, é único, pois passa a existir com a realização do ato principal, mas somente adquire exequibilidade com a realização do ato acessório, cujo conteúdo é somente a aprovação do primeiro ato." (MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. Atos Administrativos).

De forma complementar à informação supracitada, importante se faz destacar a existência da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, tendo por Órgão julgador a 2ª Vara Federal Cível da SJP (Número: 1002142-90.2018.4.01.4000) ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí (Crea-PI) em face do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Piauí (CAU/PI), objetivando a não implementação de quaisquer ações de fiscalização que desague no impedimento do exercício profissional dos profissionais regulados pelo nosso Sistema Confea/Crea, a suspensão da aplicação da Resolução Nº 51, de 2013, do CAU/BR, no âmbito do Estado do Piauí, a declaração de inconstitucionalidade do §1º do art.3º da Lei Nº 12.378, de 2010, com a condenação em danos morais coletivos. Em síntese, arguiu-se que o CAU/BR, com base na Lei Nº 12.378, de 2010, editou a Resolução Nº 51, de 2013, que especificou as atividades, atribuições e campos de atuação dos arquitetos e urbanistas, definindo como privativas desses profissionais diversas atividades e atribuições que, há décadas, vinham sendo exercidas de forma compartilhada por profissionais vinculados ao Sistema Confea/Crea, em especial a elaboração de projetos arquitetônicos.

Fato é que da lide, restou atendido em parte a matéria, tendo restado confirmado tutela antecipada para **"determinar à parte ré que se abstenha de implementar quaisquer ações de fiscalização que impeça os profissionais regulados pelo Sistema CONFEA/CREAS de exercerem suas atividades."** Importa ressaltar que essa proibição se encontrava em vigor desde 29 de novembro de 2019, quando, no mesmo processo, foi deferido o pedido liminar na Ação Civil Pública movida pelo Crea-PI, que determinou que o CAU-PI se abstenha de implementar quaisquer ações de fiscalização que impeçam os profissionais regulados pelo Sistema Confea/Crea e Mútua de exercerem suas atividades (Vide: https://drive.google.com/file/d/1awJ-IY_SxuHu1IvCg3nV290R2GrOnBvl/view).

Também, necessário se faz enfatizar que nos termos do Despacho da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CCSS/CONFEA), SEI 0786992, no sentido de conferir consecução ao contido na Informação SUCON Nº 6/2023 onde, atendo-se ao Processo TC 001.826/2017-4, originário do Tribunal de Contas da União - TCU, que trata de auditoria realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e anuidades, ocorrida no Crea-BA e da Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas, contemplando também atuação neste Confea no que se refere a gestão da emissão e controle de ART; restou em 6 de fevereiro de 2023, aquela Corte de Contas cientificar o Confea via o Ofício 65433/2022-TCU/Seproc (0716337), sobre a existência do Acórdão 2730/2022-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, prolatado na sessão de 7/12/2022, que assim dispõe: (...) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de verificar a gestão dos recursos de anotação de responsabilidade técnica (ART) e anuidades, no âmbito do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA) e da Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas, contemplando também a atuação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e a gestão da emissão e controle de ART.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Marco Antônio Amigo e Luís Edmundo Prado de Campos;

9.2. determinar ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA) que se abstenha de conceder aos seus funcionários vantagens não previstas em lei, tais como gratificação de férias, anuênios e complementação do auxílio-doença, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Acórdão 98/2000-TCU-Plenário, 49/2005-1ª Câmara, 2184/2005-Plenário, 1466/2010-Plenário, 1572/2010-Plenário e 773/2016-Plenário);

9.3. dar ciência desta decisão aos responsáveis, ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA);

9.4. arquivar os presentes autos.

Fato é que decorrente da recomendação supracitada pela Corte de Contas ao Confea nos termos encaminhados pelo Item "9.3.", restou consignado no âmbito da Procuradoria Jurídica do Confea, a condição de que **"tal determinação seja válida não só para esse Crea-BA mas como, também, a todo o Sistema Confea/Crea e Mútua e, considerando, ainda, os trabalhos de auditoria em curso e relativos a esse Regional; temos por objetivo mediante o presente expediente conferir conhecimento da matéria, recomendando a implementação de providências afins cabíveis e pertinentes."**

QUESTÃO A SER AVERIGUADA PELO CREA-DF EM DECORRÊNCIA DA SUPRACITADA DECISÃO PLENÁRIA PL-0359/2022-CONFEA:

Atentar para a inexistência da condição da **"notificação antecedendo a lavratura do auto"** quando da constatação de acometimento de infração nos termos da Resolução nº 1.008, de 2004 c/c Resolução nº 1.047, que dispõe sobre os **procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades**, haja vista que o **entendimento jurídico constante no Parecer SUCON nº 8/2022, do CONFEA, é que, independentemente da origem da notícia da infração e da forma de autuação, a lavratura do auto de infração, enquanto ato administrativo complexo, pode ocorrer durante ou após a visita e/ou relatório de fiscalização, sendo dever do fiscal promover diligências complementares sempre que necessário para a formação do juízo seguro sobre a autoria e materialidade da infração, munindo a administração de lastro probatório suficiente para o exercício do poder de polícia e consequente aplicação da penalidade.**

Também, ressalta-se que nos termos da julgados quando da apreciação da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, tendo por Órgão julgador a 2ª Vara Federal Cível da SJP (Número: 1002142-90.2018.4.01.4000), restou confirmado a tutela antecipada para **"determinar à parte ré (... leia-se CAU/PI) que se abstenha de implementar quaisquer ações de fiscalização que impeça os profissionais regulados pelo Sistema CONFEA/CREAS de exercerem suas atividades."**

Quando da realização da Sessão Plenária Ordinária nº 1.595, consto proferida a Decisão Nº: PL-0240/2022, tendo por Referência os autos nº 05907/2021 e interessado o Tribunal de Contas da União (TCU) - Secretaria-Geral de Controle Externo. Naquela oportunidade e depois de aprovada a decisão plenária, assim constou quando da consequente publicação do expediente. **Ementa:** Determina que os Creas, de ofício, inaugurem atos fiscalizatórios junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (IN CRA) sede e regionais, dando-se pleno cumprimento ao item 1.7.2.3 do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário e à Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea.

Do histórico da matéria, é se destacar que o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 25 de fevereiro de 2022, apreciando a Deliberação nº 207/2022 - CEEP, que trata de denúncia, com pedido de cautelar suspensiva, sobre os indícios de irregularidade nos Acordos de Cooperação Técnica (ACT) 572/2020 e 642/2020 celebrados entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e os Municípios de água Azul do Norte e de Rondon do Pará, no Estado do Pará, e no Convênio 121/PGE-2020 celebrado entre a Secretaria de Estado de Agricultura de Rondônia (Seagri/RO) e a Superintendência Regional do Incra do Estado de Rondônia (SR-17), e considerando a indicação de possíveis irregularidades que podem ser cometidas em decorrência da Portaria Conjunta MAPA/Incra 1, de 2 de dezembro de 2020; considerando que após a devida instrução técnica pela Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU, sobreveio o Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário, Relator - Ministro André Luís de Carvalho, o qual concluiu no sentido de notificar o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) nos seguintes termos: "(...) 1.7.2.3. ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), para ciência sobre as falhas apontadas no presente processo, até porque o controle e a fiscalização do exercício das

profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966, figurariam como eventual atribuição primária do do Sistema CONFEA-CREA (.....)"; considerando que infere-se da instrução técnica e do julgamento proferido pela Corte de Contas da União, que o assunto relativo às atribuições legais do Sistema Confea/Crea e Mútua diz respeito à Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea; considerando a parte retirada da instrução técnica que fundamentou as razões de decidir do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário: "(.....) EXAME TÉCNICO - 9. Os novos documentos trazidos pelo denunciante não agregam fatos novos pertinentes à denúncia quanto à possível terceirização irregular de atribuições que competem aos cargos públicos efetivos da estrutura do Inbra, mas tratam apenas acerca do exercício profissional dos ocupantes desses cargos. 10. Esse elemento novo apresentado refere-se à decisão plenária PL-0421/2021 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, de 6/4/2021, emitida em virtude de consulta do Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA), que informa (peça 52): 1) Que os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Inbra, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, devem ser exercidos impreterivelmente por profissionais do Sistema Confea/Crea, caso contrário, o ocupante de tais cargos e/ou funções configura-se como leigo exercendo atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Crea. 2) Se os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Inbra, não forem exercidos por profissionais do Sistema Confea/Crea, poderá configurar exercício ilegal da profissão, o que seria plausível de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, em todo o território nacional. (grifo nosso). 11. Trata-se de decisão do Confea informando que os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos devem ser exercidos por profissionais com registro no conselho, integrantes do Sistema Confea/Crea. 12. De acordo com o disposto no art. 24 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a aplicação do que dispõe a referida lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurar unidade de ação. 13. Dessa forma, compete ao respectivo conselho profissional a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas conforme estabelecido na Lei 5.194/1966. 14. Verifica-se, portanto, que essa informação constante da Decisão plenária PL-0421/2021 do Confea não altera a possibilidade de celebração de parcerias com os estados e municípios, no âmbito do Programa Titula Brasil, para execução dos procedimentos de titulação e regularização fundiária, com o objetivo de aumentar a capacidade operacional do Inbra.(.....)"; considerando que, neste contexto, a Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea, em resposta à consulta Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA), sobre quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão habilitados ao exercício de cargos e funções na autarquia Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em virtude de recente reforma regimental e estrutura organizacional, assim dispôs: "(.....) O Plenário do Confea, reunido remotamente por videoconferência em 26 de março de 2021, apreciando a Deliberação nº 276/2021-CEEP, que trata de Ofício SindPFA nº 1454/2020, dirigido e protocolizado neste Conselho Federal, com a finalidade de elucidar quais profissionais do Sistema Confea/Crea estão habilitados ao exercício de cargos e funções na autarquia Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), em virtude de recente reforma regimental e estrutura organizacional (SEI 0402102), e considerando que o Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA) é a entidade representativa dos Engenheiros Agrônomos da Carreira de Perito Federal Agrário que compõem o quadro de servidores do Inbra, em todo o país; considerando que essa entidade suscita este Conselho Federal, em consulta técnica, para dirimir a respeito da ocupação de cargos ou funções de confiança no âmbito do Inbra, em função de uma nova estrutura regimental aprovada pelo Decreto nº 10.252, de 20 de fevereiro de 2020, e um novo Regimento Interno, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, de modo que se faz oportuna trazer luz à necessidade de observação dessa legislação na nomeação, ocupação e exercício dos cargos e funções que, por sua natureza técnica, devam ser ocupados por profissionais legalmente habilitados no Sistema Confea/Crea; considerando que a natureza técnica dos cargos e funções do Setor de área Sensíveis da autarquia Inbra são de atividade finalística; considerando que as áreas atividades finalísticas envolvem os trabalhos realizados pelas Diretorias de Governança Fundiária e Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, da Autarquia; considerando que as avaliações de terras são elaboradas segundo padrões técnicos e científicos compatíveis com a metodologia adotada pelo órgão, por Associações (ABNT) e por critério profissional do técnico responsável pelo trabalho; considerando que, em maior ou menor grau, o responsável pela área de avaliação, ou parcelamento dimensional de assentamentos, terá que se utilizar dos conhecimentos de solos (ciência edafológica), aptidão agrícola das terras e capacidade de uso destas; considerando que a área sensível Governança Fundiária requer o conhecimento da estrutura fundiária do país, das suas dimensões geográficas e geoeconômicas agrícolas, sendo abordado conhecimentos necessários de geoprocessamento, edafológico, economia agrícola e geopolítica, de forma que o trabalho é afeto aos profissionais da área fim da autarquia; considerando que, para o estudo de valoração da terra e valor de mercado do imóvel rural, são necessários a homogeneização de fatores e dados e metodologia de avaliação comparativa desses dados; considerando que a NBR nº 14.653-3, em seu item 5.2., dispõe que as terras são enquadradas segundo o Sistema de Classificação da Capacidade de Uso das Terras, em que, conforme definição nesta norma, o fator de classe de capacidade de uso das terras é o fator de homogeneização que expressa simultaneamente a influência sobre o valor do imóvel rural de sua capacidade de uso e taxonomia, ou seja, das características intrínsecas e extrínsecas das terras, como fertilidade, topografia, drenagem, permeabilidade, risco de erosão ou inundação, profundidade, pedregosidade, entre outras; considerando que o dimensionamento e parcelamento geoespacial das unidades produtivas, dos projetos de assentamentos, requer conhecimento aprofundado das disciplinas de solos, recursos hidrográficos, topografia e geoprocessamento; portanto, tais atribuições consideram-se de área fim, e de atribuição da Divisão de Desenvolvimento e Consolidação; considerando que o desenvolvimento e consolidação dos projetos de assentamentos, que são adstritas à área fim do órgão, configuram-se no papel de planejamento agrícola, extensão rural e assistência técnica, no campo de atuação da agropecuária; considerando que conhecimentos como alocação, aproveitamento econômico e preservação de terras e reservas legais - à título de exemplo: se a capacidade de uso da terra é aptidão extrativa vegetal, florestal, exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial -, são necessários conhecimentos aprofundados de solos, recursos naturais, ecologia, além da gestão ambiental; considerando que, a fim de atender a demanda do Inbra, em que os cargos e funções abaixo elencados são de competência exclusiva de profissionais habilitados pelo Sistema Confea/Crea - fl. 27 do SEI 0402103, consta, a seguir, a Tabela de Cargos e Funções de atividades-fim do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, e suas Habilidades e Disciplinas Requeridas, aos profissionais do Sistema Confea/Crea; considerando a Tabela de Cargos e Funções de atividades-fim do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Inbra, e suas Habilidades e Disciplinas Requeridas, constante no Parecer GTE nº 1775/2020 (SEI 0407706); considerando que a ocupação dos cargos e funções supracitados pressupõe responsabilidade técnica vinculada aos conhecimentos técnicos e ao arcabouço da legislação profissional, cuja ausência de tais requisitos configura-se como exercício ilegal da profissão, contrário ao interesse público, e que resulta em erros na viabilização ou inviabilização de imóveis rurais, prejudicando a capacidade de produção de alimentos, em erros de mensuração e classificação de terras aptas a serem economicamente viáveis e super produtivas, assim como resulta em riscos de erosão, com perdas significativas do solo, ao alocar uma área que seria de reserva legal ou de preservação permanente; considerando o Parecer GTE nº 1775/2020, DECIDIU em atendimento à consulta do Sindicato Nacional dos Peritos Federais Agrários (SindPFA), informar: 1) Que os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Inbra, aprovado pela Portaria nº 531, de 23 de março de 2020, devem ser exercidos impreterivelmente por profissionais do Sistema Confea/Crea, caso contrário, o ocupante de tais cargos e/ou funções configura-se como leigo exercendo atividades privativas de profissionais do Sistema Confea/Crea. 2) Se os cargos e funções das áreas finalísticas da Diretoria de Governança Fundiária e da Diretoria de Desenvolvimento e Consolidação de Projetos de Assentamentos, do novo regimento organizacional do Inbra, não forem exercidos por profissionais do Sistema Confea/Crea, poderá configurar exercício ilegal da profissão, o que seria plausível de fiscalização pelos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, em todo o território nacional."; considerando que, em razão disso, incumbe ao Sistema Confea/Crea velar pelo atendimento, efetividade e eficácia da Decisão Plenária PL-0421/2021, uma vez que essa decisão firmou entendimentos acerca de possíveis infrações à legislação profissional do Sistema Confea/Crea (Leis 5.194/1966 e 6.496/1977 c/c Resoluções do Confea) nos quadros funcionais do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA); considerando que, neste sentido, o Confea deve orientar que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, de ofício, inaugurem atos fiscalizatórios junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sede e regionais, dando-se pleno cumprimento ao item 1.7.2.3 do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário e a Decisão Plenária - PL-0421/2021; considerando a Informação PROJ Nº 4/2022 da Procuradoria Jurídica do Confea (PROJ), **DECIDIU**, por unanimidade:

1) Determinar que os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Crea), de ofício, inaugurem atos fiscalizatórios junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) sede e regionais, dando-se pleno cumprimento ao item 1.7.2.3 do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário e à Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea.

2) Determinar à Auditoria do Confea (Audi) o monitoramento junto aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para o pleno atendimento da Decisão Plenária do Confea, solicitando, para tanto, a comprovação dos atos fiscalizatórios.

3) Determinar o retorno dos autos à PROJ para as respostas e encaminhamentos cabíveis junto à Corte de Contas da União.

4) Que o tema fiscalização junto ao Instituto de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) seja também debatido no ENAFISC 2022.

Também, é de se louvar a acertada e identificada Decisão judicial onde se determina que o projeto estrutural da obra é atribuição privativa do profissional de engenharia (<https://www.crea-mt.org.br/portal/decisao-judicial-determina-que-o-projeto-estrutural-da-obra-e-atribuicao-privativa-do-profissional-de-engenharia/>). Sobre o assunto, constata-se que a 3ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Mato Grosso decidiu que projetos estruturais, de instalações elétricas, de instalações telefônicas, de instalações hidrossanitárias e de luminotecnica são atividades do profissional de Engenharia, sendo atribuição dos Arquitetos apenas complementá-los. A decisão aconteceu no processo judicial nº 1022502-43.2022.4.01.3600 nesta última terça-feira (28/11). É de se destacar que na ocasião restou explicado ser "**necessária a apresentação de anotações de responsabilidade técnicas distintas por engenheiro e arquiteto no que se refere a parte estrutural da edificação, devendo a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada pelo engenheiro constar os projetos estruturais, de instalações elétricas, de instalações telefônicas, de instalações hidrossanitárias e de luminotecnica, enquanto o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) firmado pelo arquiteto deve ser de projetos arquitetônicos**".

No caso do processo que motivou a decisão judicial, a empresa foi multada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea-MT) por exercício ilegal da profissão, porque apresentou documentos de responsabilidade técnica apenas quanto à área de atribuição do arquiteto contratado, que não suprem a obrigatoriedade de haver um profissional de engenharia responsável pela parte estrutural de edificação. O juiz concluiu ser legítima a imposição da multa pelo Regional, em razão da ausência de ART da parte estrutural da obra, que excede a área de atribuição do arquiteto.

QUESTÃO A SER AVERIGUADA PELO CREA-DF EM DECORRÊNCIA DA SUPRACITADA DECISÃO PLENÁRIA PL-0240/2022-CONFEA:

Atentar para a necessidade de **conferir consecução ao item 1.7.2.3 do Acórdão nº 2258/2021-TCU-Plenário e à Decisão Plenária - PL-0421/2021 do Confea, a saber:**

1.7.2.3. ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), com os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA), para ciência sobre as falhas apontadas no presente processo, até porque o controle e a fiscalização do exercício das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966, figurariam como eventual atribuição primária do Sistema CONFEA-CREA.

"(...)

Considerando que o ora denunciante teria anotado os indícios de falha na terceirização de atividades exclusivas dos servidores integrantes da estrutura do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) e, especialmente, da carreira de Perito Federal Agrário por meio da celebração dos aludidos acordos de cooperação técnica e do aludido convênio, tendo requerido a suspensão cautelar dos efeitos da Portaria Conjunta MAPA-Incra n.º 1, de 2020, e dos aludidos instrumentos de cooperação, com as eventuais nomeações decorrentes;

(...)

o controle e a fiscalização do exercício das profissões reguladas pela Lei n.º 5.194, de 1966, figurariam como atribuição primária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (CREA);"

ACHADOS EM PRETÉRITOS TRABALHOS DE AUDITORIA E QUE CARECEM SEREM OBSERVADOS E, SE PENDENTES, RESOLVIDOS PARA FINS DE ADEQUAR A GESTÃO BEM COMO MELHORAR A ATUAÇÃO INSTITUCIONAL FINALÍSTICA:

Os supracitados Achados de Auditoria estão sendo compilados e constarão do "Relatório Preliminar de Auditoria Institucional Finalística referente ao Exercício 2022", também objeto do presente trabalho, devendo ser encaminhado a Crea-DF já no início do próximo exercício de 2024.

4. RECOMENDAÇÕES:

1 – Achado nº 01: Sobre o assunto Livro de Ordem, destaca-se que nos termos disciplinados pela então Resolução nº 1.094, de 2017, o Livro de Ordem de obras é afeto aos serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, podendo ser preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Também, tornou-se "obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018", cabendo aos Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Recomendação: Proceder o necessário acompanhamento do assunto até então disciplinado pela Resolução nº 1.094, de 2017, haja vista que o Livro de Ordem vinculava-se às Anotações de Responsabilidades Técnica - ART afins, tornando-se, "obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018"; cabendo aos Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Atentar, no entanto, para o fato de que com a aprovação da Decisão Plenária PL-0259/2023, restou recepcionado o mérito da Proposta CP nº 58/2021 consolidada pelo Colégio de Presidentes (CP), de revogação da Resolução nº 1.094, de 31 outubro de 2017, assim decidindo por unanimidade:

"1) Aprovar o mérito da Proposta CP nº 58/2021 consolidada pelo Colégio de Presidentes (CP), de revogação da Resolução nº 1.094, de 31 outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/ Crea e Mútua.

2) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011.

3) Estabelecer a adoção do rito ordinário para o presente processo legislativo.

4) Determinar que o anteprojeto seja encaminhado, de imediato, eletronicamente para a manifestação dos agentes competentes previstos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011.

5) Determinar a disponibilização, de imediato, do anteprojeto em tela no site do Confea para consulta pública, na área específica para este fim.

6) Determinar a suspensão temporária da aplicação do § 2º do artigo 1º da Resolução 1.094/2017, até o trâmite final do projeto de resolução, evitando-se, com isso, questionamentos judiciais e prejuízos aos profissionais e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua. (.... grifei)

7) Comunicar a todos os Creas acerca do item 6 desta decisão, bem como sobre a consulta pública sobre o projeto de resolução de revogação do Livro de Ordem."

Por fim, cabe consignar que nos termos da Decisão Plenária PL-1981, o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 de novembro de 2023, apreciando a Deliberação nº 136/2023-CONP, e considerando a Proposta CP Nº 58/2022 do Colégio de Presidentes – CP, que solicita a revogação da Resolução nº 1.094, de 2017, DECIDIU, por "**Aprovar o projeto de resolução (anexo) que revoga a Resolução nº 1.094, de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**" Não obstante, recomenda-se que as Câmaras Especializadas devam manter ativas tratativas que possam vir a indicar condições que adequadamente possam definir as atividades e serviços técnicos nos quais a adoção do Livro de Ordem seria aplicável de forma recomendada ou, até mesmo obrigatória, para a emissão da CAT.

2 – Achado nº 02: Nos termos legais instituídos e vigentes, é factível a condição de proceder o cancelamento do registro junto ao Sistema Confea/Crea, quando constatar ter incorrido em má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou a sua condenação de forma definitiva, por crime considerado infamante. Assim e desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, tendo por fim, o necessário respaldo normativo estabelecido no Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, e resolução específica que aprova o regulamento para condução do processo ético-disciplinar (Resolução nº 1.004, de 2003).

Recomendação: Submeter à consideração das Câmaras Especializadas, a análise da pertinência de fixar parâmetros e consequentes definições a serem observadas pela área de fiscalização onde, minimamente, possam ser averiguadas questões de conduta profissional que incorram em procedimento de cancelamento do registro profissional desde que comprovada a prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, assim entendidos:

"I - má conduta pública: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional;

II - escândalo: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública;

III - crime infamante: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea;

IV - imperícia: a atuação do profissional que se incumba de atividades para as quais não possua conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições;

V - imprudência: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e

VI - negligência: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento."

Cabe destacar que com relação aos enquadramentos, é entendidos como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional, entre outros, os seguintes atos e comportamentos:

I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos;

II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão;

III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea;

IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem;

V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem;

VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e

VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.

3 – Achado nº 03: No que diz respeito atendimento à Lei nº 12.527, de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação - LAI, onde se estabelece que todas as informações disponíveis em qualquer entidade pública sejam disponibilizadas na internet, com exceção apenas de documentos oficialmente declarados como sigilosos; fato que deve ser observado levando-se em conta, também, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, instituída mediante o diploma legal Lei nº 13.709, de 2018, e que tem por estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo, entre outras operações, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades quando do seu descumprimento.

Recomendação: Nesse contexto e, embora o Crea-DF tem intensificado o processo de adequação de procedimentos internos pertinentes à LAI porém e no que se refere à LGPD, sugere-se observar ao estabelecido na Nota Técnica GTLGD Nº 1/2019 do Confea, atentando, sobretudo, aos seguintes pontos em específico relacionando-se tais questões considerando o instituído pela Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD:

1) Proteção à privacidade: assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais;

2) Transparência: estabelecer regras claras sobre tratamento de dados pessoais;

3) Desenvolvimento: fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico;

4) Padronização de normas: estabelecer regras únicas e harmônicas sobre tratamento de dados pessoais, por todos os agentes e controladores que fazem tratamento e coleta de dados;

5) Segurança jurídica: fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo, e

6) Favorecimento à concorrência: promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados.

Assim e objetivando corretamente disponibilizar as **Atas das Sessões Plenárias** enquanto sendo os Colegiados Máximo de Decisão (notadamente **Câmara Especializada - Primeira Instância; Plenário do Crea-UF - Segunda Instância, e Plenário do Confea - Terceira e Última Instância**), atentar para o fato de que devem atender aos quesitos técnicos de TI definidos pelo TCU, assim contemplando: **1) Número da ata; 2) Tipo (ordinária, extraordinária, outra); 3) Colegiado (plenário, diretoria, câmara, comissão, departamento etc.); 4) Nome do órgão colegiado; 5) Data de início da reunião a que se refere a ata; 6) Data de término da reunião a que se refere a ata (se diferente do início); 7) Deliberações e Decisões (texto completo; tag <sigilo> / > onde necessário e fundamentado); 8) Relação de participantes, e 9 Hiperlink(s) para documento(s) (separados por vírgula).**

Também, importante se faz entender que o TCU ao tratar da matéria assim tem por compreensão naquilo que se refere à **Dados Abertos** elencando como sendo "três leis" ou mandamentos que regem a questão: 1) **não existem**, se não pode ser encontrado e indexado na Web; 2) **não pode ser reaproveitado**, se não estiver aberto e disponível em formato compreensível por máquina, e 3) **não é útil**, se algum dispositivo legal não permite sua replicação. Também e de forma complementar, entendem como princípios dos dados abertos: **a) Completos; b) Primários; c) Atuais; d) Acessíveis; e) Processáveis por máquinas; f) Formatos não proprietários (p.ex. CSV, JSON, XML); g) Acesso não discriminatório, e h) Licenças livres.**

4 – Achado nº 04: No que se refere ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, verifica-se constar atualizado mediante a edição do documento editado para os exercícios 2023/2024 vide o link <https://transparencia.creadf.org.br/sites/default/files/PDTI.pdf>, recomendando-se atentar para constantes mudanças e necessidade de adequações conjunturais que a tecnologia da informação está sujeita, observando adequações e consequente implementações de melhor estruturação, objetivando processos de modernização e melhorias na área da tecnologia da informação; onde ao final busca-se avaliar a situação atual, promovendo o levantamento das necessidades de tecnologia da informação da organização, recomendando, assim, o processo mais adequado para realizá-lo. O Plano deve contemplar uma sequência de processos relacionados, definidos para a determinação dos objetivos e metas a serem atingidos com o emprego dos recursos de tecnologia da informação e telecomunicações, indicando os recursos previstos para o seu desenvolvimento e implementação.

Recomendação: No que se refere ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, o Crea-DF tem buscado contemplar as necessidades e objetivos estratégicos, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos profissionais registrados e à sociedade em geral. E, para fins de uma necessária, qualificada e formal estruturação do PDTI, entende-se pertinente recomendar de forma complementar às questões já existentes, consultar a "Análise do Processo de Gestão de Riscos na Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI no Setor Público" (<https://portal.tcu.gov.br/data/files/AF/05/69/F0/8C75D410F10055D41A2818A8/2545531.PDF>), bem como a situação do planejamento estratégico institucional e de TI na Administração Pública Federal (Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário) e o "**Plano Diretor de Tecnologia da Informação**" do Confea de 2014/2015 e, consequente "**atualização do Plano de Tecnologia da Informação**", ambos do Confea, sendo este aprovado mediante a Decisão CD-101/2016 contemplando atualmente, inclusive, com outras necessárias atualizações (<https://www.confef.org.br/midias/pdti2023.pdf>). Igualmente, entende-se por oportuno, também, seja verificado junto à área de Tecnologia da Informação do Confea que se encontra vinculada à Superintendência de Estratégia e Gestão (GTI/SEG), sobre a possibilidade de, no que couber, maior aderência e utilização/desenvolvimento/contratação das funcionalidades existentes no Portal do Confea na rede mundial de computadores (www.confef.org.br), bem como a **possibilidade de aderência ao Sistema Multiórgão do Sistema Eletrônico de Informações - SEI** (percentual de soluções de T.I. que o sistema dispõe em face das reais necessidades operacionais que o Regional demanda).

5 – Achado nº 05: No que se refere ao número dos registros e vistos profissionais junto ao Crea-DF, demonstra-se ser elevado o número de Vistos que totalizam 11.452 (onze mil quatrocentos e cinquenta e dois reais) em face dos 6.469 (seis mil quatrocentos e sessenta e nove) Registros Profissionais informados. Sobre o assunto, no entanto, cabe ressaltar a importância de bem conhecerem em detalhe o perfil da carteira da dívida ativa, notadamente no que

se refere aos profissionais "quites" com o Sistema Profissional, haja vista a necessidade da real convicção/certeza de estarem inadimplente (não terem quitado o valor da anuidade em nenhuma das outras 26 Unidades da Federação, sob pena de se incorrer em indevida inscrição podendo, até, e, caso houver essa possibilidade, ser ajuizada a questão e consequentemente responsabilizado o **Crea-DF** em ressarcimento pecuniário motivado por dano moral e/ou até mesmo em potencial dano material alegando lucro cessante por motivo reflexo causado - *ausência de registro/visto profissional (em tese)*. Corroborando com as observações acima referenciadas, observa-se, *p.ex.*; informação veiculada no portal do Conselho Regional Paraense ao estabelecer que o "**profissional pode pagar sua anuidade em quaisquer dos Creas onde possua registro ou visto, sendo que a recomendação é que o pagamento seja feito junto ao Crea onde exerce a profissão**", sendo que no caso de o pagamento da anuidade em um Estado, "**o profissional deve apresentar a comprovação de pagamento aos demais Creas onde possui visto, já que não há interação entre os sistemas**", podendo a comprovação ser feita mediante apresentação da Certidão de Registro e Quitação ou comprovante de pagamento (<https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/comprovar-anuidade/> ou SEI 0684247). **Por fim, cabe destacar importância de o Crea-DF manter uma área/unidade organizacional administrativa, que passe a verificar a regularidade de quitação das anuidades devidas, bem como outras taxas e valores sem a correspondente liquidação (débitos), para fins de corretamente gerir os possíveis créditos a receber.**

Recomendação: Atentar para a necessidade de afirmativa convicção de inadimplência por falta de pagamento da anuidade profissional junto ao Sistema Profissional como um todo e, não tão só junto ao **Crea-DF**, quando da formal inscrição de profissional fazendo parte, assim, do rol de "*Devedores da Entidade - Dívida Ativa*", bem como atentar para a necessidade de manutenção de área/unidade responsável, **organizacional administrativa**, que passe previamente e anterior à inscrição em dívida ativa, rotineiramente verificar a regularidade de quitação das anuidades devidas, bem como outras taxas e valores sem a correspondente liquidação (débitos), para fins de corretamente gerir os possíveis créditos a receber.

6 – Achado nº 06: Coube à Decisão Normativa Nº 113, de 31 de outubro de 2018, aprovar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Fato é que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabeleceu que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Assim, e como já entendido, a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, tratou sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (atualmente revogada/substituída pela Resolução nº 1.137, de 2023), restou a necessidade de verificação e consequente aplicabilidade do art. 36 daquela normativa ao estabelecer: "**Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada. § 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla. § 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação. § 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente.**" Inclusive e com o advento da Resolução vigente que trata do assunto de nº 1.137, de 2023, acrescentou-se §4º no art. 35, estabelecendo-se que "**As Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas também poderão propor a alteração das atividades relativas à ART múltipla.**"

Recomendação: No âmbito do **Crea-DF**, consta verificado que o Regional disponibilizou aos profissionais em 22 de abril de 2022, o Novo Sistema de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). A mudança atende à legislação e ao padrão estabelecido pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea, por meio da Tabela de Obras e Serviços (TOS). Além disso, é uma atualização tecnológica, pois oferece aos profissionais maior facilidade e objetividade no preenchimento, além de ser responsivo a dispositivos móveis. Tal padronização dos códigos de atribuições profissionais promovidos pela STF GAR/GAT, para a implementação do novo sistema de ART promoveu a atualização da base de dados de registro profissional, eliminando do cadastro do **Crea-DF** o registro de profissionais migrados para novos conselhos de classe a exemplo Arquitetos e Técnicos Industriais e Agrícolas, possibilitando ao profissional da Engenharia e das Geociências obter um registro mais adequado das atividades técnicas exercidas, ao permitir que as competências dos profissionais estejam associadas ao conjunto de atividades descritas na TOS. Não obstante, necessário se faz o estabelecimento de Tabelas auxiliares, valendo-se de os necessários trabalhos técnico interno, objetivando a implementação de ajustes mediante o imprescindível auxílio das Câmaras Especializadas no que couber; e, inclusive, promovendo treinamentos junto aos profissionais circunscritos e conferindo publicidade aos órgãos públicos afetos ao tema e que contemplam profissionais das áreas das engenharias, agronomia e geociências em seus quadro técnicos.

7 – Achado nº 07: Consta assim informado na parte que trata "Sobre o Crea-DF" no site do Crea-DF (<https://www.creadf.org.br/sobreocrea>):

"A história do Crea-DF inicia-se no momento em que o Brasil empreendia a construção da nova capital no seio do Planalto Central.

Durante a construção de Brasília, de 1956 a 1960, até 1961, a região do atual Distrito Federal era jurisdição do Crea 4ª Região, com sede em Belo Horizonte. Em abril de 1961, a Resolução nº 129 do Confea instituiu, em regime transitório, o então Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 12ª Região, que abrangia o Distrito Federal e o Estado de Goiás, com sede em Brasília.

A primeira sessão ordinária do novo Conselho ocorreu em 29 de junho de 1961, no auditório da Escola Parque de Brasília, ocasião em que se concretizou a instalação do Regional e a posse de conselheiros e do primeiro presidente do Crea 12ª Região, Inácio de Lima Ferreira. A aprovação da organização definitiva desse Crea se deu por meio da Resolução nº 152 do Confea, de setembro de 1966.

(...)"

Ocorre, no entanto, ser fato que nos termos da Resolução Nº 002, de 1934, o Crea-GO encontrava-se circunscrito pela 4ª Região que abrangia as Unidades da Federação de Minas Gerais e Goiás. Porém e consoante esse mesmo normativo disciplinador, a 5ª Região era composta pelas seguintes UF's: **Rio de Janeiro, Espírito Santo e Distrito Federal. Sede: DISTRITO FEDERAL.**

Recomendação: Por retificar a informação prestada no site (Sobre o Crea-DF: <https://www.creadf.org.br/sobreocrea>) assim fazendo constar:

Onde se lê:

"Durante a construção de Brasília, de 1956 a 1960, até 1961, a região do atual Distrito Federal era jurisdição do Crea 4ª Região, com sede em Belo Horizonte. Em abril de 1961, a Resolução nº 129 do Confea instituiu, em regime transitório, o então Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 12ª Região, que abrangia o Distrito Federal e o Estado de Goiás, com sede em Brasília."

Deve-se ler:

Durante a construção de Brasília, de 1956 a 1960, até 1961, a região do atual Distrito Federal era jurisdição do Crea 5ª Região, com sede no Rio de Janeiro. Em abril de 1961, a Resolução nº 129 do Confea instituiu, em regime transitório, o então Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura da 12ª Região, que abrangia o Distrito Federal e o Estado de Goiás, com sede em Brasília.

(... grifei apenas para destacar o texto a ser alterado)

5. CONCLUSÃO:

Em relação à atuação finalística do **Crea-DF**, com especial atenção as questões pertinentes a realização das atividades de fiscalização, verifica-se a necessidade das Câmaras Especializadas melhor discutirem e qualificarem as atividades a serem objeto de fiscalização, encaminhando o assunto à Gerência de Fiscalização para fins do efetivo cumprimento dos procedimentos dispostos na Decisão Normativa nº 111, de 30 de agosto de 2017, que dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional (*p.ex.*).

Assim, denota-se necessário estabelecer competente instrumento de monitoramento capaz de gerar um indicador de "**Supervisão dos procedimentos adotados para fiscalização da prática de acobertamento profissional (DN 111/17, do Confea)**", onde possa ser verificado, semestralmente, pelas Câmaras Especializadas, o cumprimento das ações de fiscalização de acobertamento com base nas atividades bimestrais previamente definidas.

Fato a ser destacado, consiste na possibilidade de que os achados de auditoria, conclusões ou recomendações possam ser inadequados ou incompletos, em função de fatores como evidências não suficientes e/ou não apropriadas. Ocorre que o risco de auditoria deve ser avaliado envolvendo fatores

qualitativos e quantitativos, como prazos, complexidade e sensibilidade do trabalho, valor dos recursos que possam vir a ser envolvidos no atendimento às recomendações, adequação dos sistemas e processos para fins de serem detectadas possíveis desconformidades. O risco de auditoria inclui, também, pensar o risco sobre como os auditores tentarão conseguir responder as questões encontradas e propor recomendações para fins de eficazes soluções, com base nas evidências obtidas e avaliadas mediante critérios pré-estabelecidos.

Neste específico contexto, **considerando possíveis dificuldades organizacionais e de Pessoal do Regional, bem como a necessária condição de adequadamente se aparelhar para fins de atendimento de sua função institucional, legal e finalística**; importante se faz ressaltar que o Supremo Tribunal Federal - STF recentemente (19/04/2023) e mediante motivação na condição de preceito constitucional (art. 37, inciso V, da Constituição Federal), onde o dispositivo "**determinou a exclusividade do exercício das funções de confiança por servidores efetivos e reservou à lei o estabelecimento dos casos, das condições e dos percentuais mínimos dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira**"; constou proferido mediante o voto condutor do julgamento, proferido pelo relator, ministro Gilmar Mendes a observação que "**a regra do percentual mínimo, introduzida pela Emenda Constitucional (EC) 19/1988, visou acabar com abusos no recrutamento amplo para cargos e funções comissionados**". Porém, a ausência de lei não impede o exercício de nenhum direito fundamental, pois não cria obstáculos à designação dos servidores para preencherem os cargos em comissão. Segundo ele, diante da não obrigatoriedade de regulamentação para que a norma constitucional produza efeitos, não há omissão legislativa inconstitucional.

Ressaltou, também, o relator que, "**no âmbito federal, a Lei 14.204/2021, ao dispor sobre aspectos dos regimes jurídicos aplicáveis aos servidores da administração pública federal, cumpre o mandamento constitucional imposto pelo inciso V, artigo 37 da Constituição. Por sua vez, o Decreto 10.829/2021, que a regulamentou, estabelece que o Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, 60% do total de cargos em comissão (...)**". (vide: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505925&ori=1>).

Já no que se refere quando do enfrentamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1717, naquilo que disciplina o §3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 1998, coube ao Senhor Ministro Alexandre de Moraes assim manifestar-se:

"(...) A necessidade de que os cargos, empregos ou funções a serem criados na Administração decorra de lei é forma de controle a ser exercido pelo Legislativo sobre o Executivo. Em relação às autarquias corporativas, que dispõem de plena autonomia administrativa, gerencial, financeira etc., não se justifica a necessidade de lei para criar empregos. O dever de realizarem concurso público e licitação decore da aplicação dos princípios constitucionais de moralidade, de impessoalidade, de publicidade etc.

No caso, analisa-se a possibilidade de adoção de regime de contratação diverso daquele editado para os servidores públicos estatutários da Administração Direta, autárquica e fundacional. E, tal como vislumbrado pela CORTE no julgamento do RE 938.837, não se mostra justificada a aplicação de regra constitucional endereçada pelo constituinte a realidade totalmente diversa daquela que ora é analisada.

O regime jurídico único preconizado pelo art. 39, caput, da CF, compele a adoção do regime estatutário pelos entes da Administração Direta, autárquica e fundacional, mas não existe razão de fundo constitucional a exigir que o legislador equipare o regime dos Conselhos Profissionais ao das autarquias, nesse aspecto.

Mesmo o precedente firmado na ADI 1717 não parece ter força para alcançar essa conclusão, visto não ter tratado do art. 58, § 3º, da Lei 9.649 /1998, mas da inviabilidade de delegação, a entidade privada, de atividades de poder de polícia, tributação e sancionamento disciplinar.

E exigir a submissão do quadro de pessoal dos Conselhos Profissionais ao regime jurídico único atrairia uma série de consequências – como a exigência de lei em sentido formal para a criação de cargos e fixação das remunerações respectivas – que atuariam de forma desfavorável à independência e funcionamento desses entes.

Assim, tenho por válida a opção feita pelo legislador, no sentido da formação dos quadros dos Conselhos Profissionais com pessoas admitidas por vínculo celetista (...)"

Portanto, é de se destacar a **necessidade de atendimento ao normatizado pelo Decreto nº 10.829, de 2021, onde ao regulamentar a Lei nº 14.204, de 2021, estabeleceu que o Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira (no caso os empregados públicos contratados pelo Crea-UF mediante concurso público e no regime celetista), no mínimo, 60% do total de cargos em comissão**. Senão vejamos o que estabelece o art. 27 do referenciado Decreto ao tratar do "Percentual de ocupação de cargos em comissão":

Art. 27. O Poder Executivo federal destinará a servidores de carreira, no mínimo, sessenta por cento do total de cargos em comissão existentes na administração pública direta, autárquica ou fundacional. (... grifei)

Também e de grande relevância, consiste o fato de que o Supremo Tribunal Federal - STF validou trechos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429, de 1992), a exemplo dos que define os agentes públicos que podem responder a ações por irregularidades na administração pública. Ressalta-se que decisão foi tomada em julgamento virtual da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4295), finalizado em 18 de agosto de 2023. Na oportunidade, a maioria da Corte seguiu o posicionamento do ministro Gilmar Mendes, que rejeitou a ação em relação a dispositivos modificados pela Lei nº 14.230, de 2021 que havia alterado aquela (https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14230.htm). Neste contexto, assim restou instituído sobre a matéria (<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512989&tip=UN>):

Agente público: Quanto ao artigo 2º da norma, que submete os agentes políticos à sistemática de improbidade administrativa, o Ministro explicou que, conforme o entendimento consolidado no STF, o duplo regime sancionatório* é possível, à exceção do presidente da República. Apesar de discordar da tese, ele votou pela constitucionalidade do dispositivo, com base na jurisprudência da Corte Constitucional.

Nota(*): Os agentes políticos, com exceção do Presidente da República, encontram-se sujeitos a um **duplo regime sancionatório, de modo que se submetem tanto à responsabilização civil pelos atos de improbidade administrativa, quanto à responsabilização político-administrativa por crimes de responsabilidade**.

Intransmissibilidade da sanção: O artigo 12 estende a punição do agente para pessoa jurídica da qual ele seja sócio majoritário. Para o ministro, a regra é razoável e necessária, para evitar que o agente fraude a sanção imposta, obtendo benefícios fiscais ou celebrando contratos públicos por meio de pessoa jurídica.

Imposto de Renda: O ministro também considerou válido o artigo 13, que obriga todo agente público a apresentar declaração de Imposto de Renda e proventos de qualquer natureza para posse e exercício do cargo. Segundo ele, a finalidade é permitir que o patrimônio de todo servidor público seja igualmente examinado, "**sem lacunas ou distinções**".

Ministério Público: Também foi validado o artigo 15, que prevê o acompanhamento do procedimento administrativo sobre possível ato de improbidade pelo Ministério Público, por não ofender a separação entre os Poderes, pois o mero acompanhamento do processo não representa interferência em sua condução.

Patrimônio público: Por fim, foi julgado constitucional o artigo 21, inciso I, segundo o qual **a aplicação das sanções previstas na lei independe da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público**. Segundo o ministro Gilmar, a defesa da probidade administrativa não se restringe à proteção do erário sob o prisma patrimonial. Neste específico, assim estabelece a referenciada Lei nº 8.429, de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o parágrafo 4º do art. 37 da Constituição Federal:

(...)

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei **independe**:

I - da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento e às condutas previstas no art. 10 desta Lei; (**Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021**)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. (**Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021**).

Nesse contexto, levamos o assunto ao conhecimento do gestor do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal para fins de conhecer o presente Relatório Preliminar dos trabalhos de Auditoria Institucional Finalística referente ao Exercício 2022, em atendimento ao Plano de Auditoria - PAINT/2023, bem como, valendo-se dos Achados e respectivas Recomendações, manifestar-se sobre a adoção de providências no sentido de minimizar significativamente os apontamentos identificados, mediante "Manifestação do Crea-DF" de adoção de medidas saneadoras cabíveis que possam ser implementadas e apontadas no Quadro ANEXO; considerando as especificidades e singularidades administrativas do Regional.

ANEXO	Manifestação do Crea-DF sobre os Riscos em Relatório Preliminar identificados pela Equipe de Auditoria - AUDI e que, se subsistirem, serão apresentados no Relatório Final juntamente com as Recomendações dos Trabalhos objetivando a sua mitigação, para fins de conhecimento e Deliberação da Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS e consequente posterior apreciação do Plenário do Confea:
-------	---

Risco 1	Sobre o assunto Livro de Ordem, destaca-se que nos termos disciplinados pela <u>então</u> Resolução nº 1.094, de 2017, o Livro de Ordem de obras é afeto aos serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, podendo ser preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Também, tornou-se " obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018 ", cabendo aos Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-DF (Presidente, Câmaras Especializadas e Plenário).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-DF	Avaliação da Auditoria - AUDI
<p>Proceder o necessário acompanhamento do assunto até então disciplinado pela Resolução nº 1.094, de 2017, haja vista que o Livro de Ordem vincula-se às Anotações de Responsabilidades Técnica - ART afins, tornando-se, "obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018"; cabendo aos Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, <u>definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.</u> Atentar, no entanto, para o fato de que com a aprovação da Decisão Plenária PL-0259/2023, restou recepcionado o mérito da Proposta CP nº 58/2021 consolidada pelo Colégio de Presidentes (CP), de revogação da Resolução nº 1.094, de 31 outubro de 2017, assim decidindo por unanimidade: "1) Aprovar o mérito da Proposta CP nº 58/2021 consolidada pelo Colégio de Presidentes (CP), de revogação da Resolução nº 1.094, de 31 outubro de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea e Mútua. 2) Encaminhar o presente processo à Gerência de Conhecimento Institucional – GCI para o prosseguimento dos trâmites previstos na Resolução nº 1.034, de 2011. 3) Estabelecer a adoção do rito ordinário para o presente processo legislativo. 4) Determinar que o anteprojeto seja encaminhado, de imediato, eletronicamente para a manifestação dos agentes competentes previstos no art. 21 da Resolução nº 1.034, de 2011. 5) Determinar a disponibilização, de imediato, do anteprojeto em tela no site do Confea para consulta pública, na área específica para este fim. 6) Determinar a suspensão temporária da aplicação do § 2º do artigo 1º da Resolução 1.094/2017, até o trâmite final do projeto de resolução, evitando-se, com isso, questionamentos judiciais e prejuízos aos profissionais e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua. 7) Comunicar a todos os Creas acerca do item 6 desta decisão, bem como sobre a consulta pública sobre o projeto de resolução de revogação do Livro de Ordem."</p> <p>Nota:</p> <p>1. Compete esclarecer ao Regional que desde 16 de fevereiro de 2023 a aplicação do § 2º do artigo 1º da mencionada Resolução foi suspensa e, portanto deixa de ser obrigatória a apresentação do Livro de Ordem para emissão desses acervos técnicos. Não obstante e caso ainda assim, o profissional registrados ou com visto no Crea-DF, deseje utilizá-lo para gestão de suas obras, <u>entende-se por produtor tal iniciativa, haja vista a qualificação que tal recurso possibilita quando do exercício da atividade profissional.</u> E, também, por força do § 3º do art. 1º da Resolução nº 1.094, de 2017, que encontra-se em fase de estudos no âmbito da GCI do Confea para consequente alteração, entende-se recomendável que os "<u>Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, definirem outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT</u>", até mesmo para fins de bem e corretamente vir a contribuir e subsidiar a necessária alteração que o mencionado normativo pede, consoante aos termos estabelecidos na Decisão Plenária PL-0259/2023.</p> <p>2. Também e sobre o assunto consta em fase de instrução os autos Processo 06318/2021 motivado pela "Proposta 58 - Revogação da Resolução 1.094/2017". Sobre o assunto tem-se por objetivo mediante o competente instrumento legislativo - Proposta de Anteprojeto de Resolução, intentar e formalizar a referenciada revogação, nos termos a serem encaminhados ao Plenário do Confea para apreciação pela Comissão de Organização, Normas e Procedimentos - CONP. Não obstante, cabe destacar que os entendimentos já exarados no âmbito das Gerência de Coordenação de Fiscalização - GCF que coaduna em parte com manifestação da Gerência de Conhecimento Institucional - GCI nº 23/2022, no sentido de entenderem que o Livro de Ordem (conhecido também por Diário de Obras) <u>é prova documental importantíssima na apuração, favorável ou não aos administrados, de casos relevantes e complexos que pretendem fixar penalidades derivadas de obras e serviços de engenharia que causaram danos pessoais, patrimoniais ou sociais.</u></p> <p>3. E, ainda que subsista a expressa revogação da Resolução nº 1.094, de 2017 por compatível e igual normativo ordinário, tem-se por recomendável que as Câmaras Especializadas promovam constantes e rotineiras tratativas no sentido de averiguarem as</p>		

<p>atividades e serviços técnicos para os quais a "prática e consequente possibilidade de adoção do Livro de Ordem (ou equivalente)" demonstram distinta importância quer seja para os profissionais autores, áreas de controles, empreendimentos e necessária segurança para a sociedade como um todo.</p> <p>4. Por fim, cabe consignar que nos termos da Decisão Plenária PL-1981, o Plenário do Confea, reunido em Brasília em 23 de novembro de 2023, apreciando a Deliberação nº 136/2023-CONP, e considerando a Proposta CP Nº 58/2022 do Colégio de Presidentes – CP, que solicita a revogação da Resolução nº 1.094, de 2017, DECIDIU, por "Aprovar o projeto de resolução (anexo) que revoga a Resolução nº 1.094, de 2017, que dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."</p>	
--	--

Risco 2	Nos termos legais instituídos e vigentes, é factível a condição de proceder ao cancelamento do registro junto ao Sistema Confea/Crea, quando constatar ter incorrido em má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou a sua condenação de forma definitiva, por crime considerado infamante. Assim e desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos litigantes, tendo por fim, o necessário respaldo normativo estabelecido no Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002, e resolução específica que aprova o regulamento para condução do processo ético-disciplinar (Resolução nº 1.004, de 2003).	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-DF (Presidente e Câmaras Especializadas).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-DF	Avaliação da Auditoria - AUDI
<p>Submeter à consideração das Câmaras Especializadas, analisarem a pertinência de fixar parâmetros e consequentes definições a serem observadas pela área de fiscalização onde, minimamente, possam ser averiguadas questões de conduta profissional que incorram em procedimento de cancelamento do registro profissional desde que comprovada a prática de má conduta pública, escândalos e crimes infamantes, assim entendidos: "I - <u>má conduta pública</u>: a atuação incorreta, irregular, que atenta contra as normas legais ou que fere a moral quando do exercício profissional; II - <u>escândalo</u>: aquilo que, quando do exercício profissional, perturba a sensibilidade do homem comum pelo desprezo às convenções ou à moral vigente, ou causa indignação provocada por um mau exemplo, por má conduta pública ou por ação vergonhosa, leviana, indecente, ou constitui acontecimento imoral ou revoltante que abala a opinião pública; III - <u>crime infamante</u>: aquele que acarreta desonra, indignidade e infâmia ao seu autor, ou que repercute negativamente em toda a categoria profissional, atingindo a imagem coletiva dos profissionais do Sistema Confea/Crea; IV - <u>imperícia</u>: a atuação do profissional que se incumbe de atividades para as quais não possui conhecimento técnico suficiente, mesmo tendo legalmente essas atribuições; V - <u>imprudência</u>: a atuação do profissional que, mesmo podendo prever consequências negativas, pratica ato sem considerar o que acredita ser fonte de erro; e VI - <u>negligência</u>: a atuação omissa do profissional ou a falta de observação do seu dever, principalmente aquela relativa à não participação efetiva na autoria do projeto ou na execução do empreendimento."</p> <p>Cabe destacar que com relação aos enquadramentos, é <u>entendidos como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento do registro profissional</u>, entre outros, os seguintes atos e comportamentos: I - incidir em erro técnico grave por negligência, imperícia ou imprudência, causando danos; II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão; III - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para o registro no Crea; IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo Crea para obter vantagem indevida para si ou para outrem; V - usar das prerrogativas de cargo, emprego ou função pública ou privada para obter vantagens indevidas para si ou para outrem; VI - ter sido condenado por Tribunal de Contas ou pelo Poder Judiciário por prática de ato de improbidade administrativa enquanto no exercício de emprego, cargo ou função pública ou privada, caso concorra para o ilícito praticado por agente público ou, tendo conhecimento de sua origem ilícita, dele se beneficie no exercício de atividades que exijam conhecimentos de engenharia, de agronomia, de geologia, de geografia ou de meteorologia; e VII - ter sido penalizado com duas censuras públicas, em processos transitados em julgado, nos últimos cinco anos.</p>		

Risco 3	No que diz respeito atendimento à Lei nº 12.527, de 2011, denominada Lei de Acesso à Informação - LAI, onde se estabelece que todas as informações disponíveis em qualquer entidade pública sejam disponibilizadas na internet, com exceção
---------	---

	<p>apenas de documentos oficialmente declarados como sigilosos; fato que deve ser observado levando-se em conta, também, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD, instituída mediante o diploma legal Lei nº 13.709, de 2018, e que tem por estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais, envolvendo, entre outras operações, a coleta, o armazenamento e o compartilhamento de dados pessoais, impondo mais proteção e penalidades quando do seu descumprimento.</p>	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-DF (Presidente e Diretoria).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-DF	Avaliação da Auditoria - AUDI
<p>Recomendação: Nesse contexto e, embora o Crea-DF tem intensificado o processo de adequação de procedimentos internos pertinentes à LAI, <u>no que se refere à LGPD, carece de objetivo atendimento aos quesitos e consequente adequação ao estabelecido na Nota Técnica GTLGPD Nº 1/2019 do Confea</u>, recomendando-se, assim, atentar, sobretudo, ao seguintes pontos em específico relacionando-se tais questões considerando o instituído pela Lei nº 13.709, de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD: 1) Proteção à privacidade: assegurar o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais dos usuários, por meio de práticas transparentes e seguras, garantindo direitos fundamentais; 2) Transparência: estabelecer regras claras sobre tratamento de dados pessoais; 3) Desenvolvimento: fomentar o desenvolvimento econômico e tecnológico; 4) Padronização de normas: estabelecer regras únicas e harmônicas sobre tratamento de dados pessoais, por todos os agentes e controladores que fazem tratamento e coleta de dados; 5) Segurança jurídica: fortalecer a segurança das relações jurídicas e a confiança do titular no tratamento de dados pessoais, garantindo a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa das relações comerciais e de consumo, e 6) Favorecimento à concorrência: promover a concorrência e a livre atividade econômica, inclusive com portabilidade de dados.</p>		

Risco 4	<p>Embora o Crea-DF tenha seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação devidamente estruturado, formalizado e vigente; necessário se faz atentar para constantes mudanças e necessidade de adequações conjunturais que a tecnologia da informação está sujeita, observando adequações e consequente implementações de melhor estruturação, objetivando processos de modernização e melhorias na área da tecnologia da informação; onde ao final busca-se avaliar a situação atual, promovendo o levantamento das necessidades de tecnologia da informação da organização, recomendando, assim, o processo mais adequado para realizá-lo. O Plano deve contemplar uma sequência de processos relacionados, definidos para a determinação dos objetivos e metas a serem atingidos com o emprego dos recursos de tecnologia da informação e telecomunicações, indicando os recursos previstos para o seu desenvolvimento e implementação.</p>
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-DF (Presidente e Diretoria).

Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-DF	Avaliação da Auditoria - AUDI
<p>No que se refere ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, o Crea-DF busca contemplar as necessidades e objetivos estratégicos, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados aos profissionais registrados e à sociedade em geral. Porém, importante se faz destacar, que o plano deve contemplar, também, tendências e inovações tecnológicas, a fim de garantir a competitividade e a atualização do Regional em seus procedimentos. Assim e para fins de futuras revisões/formalizações sobre o assunto, entende-se pertinente recomendar consultar a "Análise do Processo de Gestão de Riscos na Elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação – PDTI no Setor Público" (https://portal.tcu.gov.br/data/files/AF/05/69/F0/8C75D410F10055D41A2818A8/2545531.PDF), bem como a situação do planejamento estratégico institucional e de TI na Administração Pública Federal (Acórdão 2.585/2012-TCU-Plenário) e o "Plano Diretor de Tecnologia da Informação" do Confea de 2014/2015, 2016/2017, 2020/2022 e 2023/2025 (https://www.confea.org.br/midias/pdti2023.pdf) sendo que informações complementares podem ser obtidas mediante direta interlocução com a Superintendência de Estratégia e Gestão/Gerencia da Tecnologia da Informação - SEG/GTI do Confea, haja vista se tratar da recente "atualização do Plano de Tecnologia da Informação", submetido ao Comitê Gestor de Tecnologia da Informação - CGTI e aprovação do Conselho Diretor do Confea. Igualmente, entende-se por oportuno, também, seja verificado junto à área de Tecnologia da Informação do Confea que se encontra vinculada à Superintendência de Estratégia e Gestão (GTI/SEG), sobre a possibilidade de, no que couber, maior aderência e utilização/desenvolvimento/contratação das funcionalidades existentes no Portal do Confea na rede mundial de computadores (www.confea.org.br), bem como a possibilidade de aderência ao Sistema Multiórgão do Sistema Eletrônico de Informações - SEi. Nessa específica questão do SEi Multiórgãos, cabe informar que o Confea passou a utilizá-lo a partir de 04 julho de 2023, conferindo consecução ao Projeto PIC-16 e possibilitando de adesão dos Conselhos Regionais.</p> <p><i>Obs.: Atentar e Observar no que couber - Conforme instrução Normativa nº 1, de 4 de abril de 2019, a Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Governo Federal (SLTI), o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação - PDTIC é um "instrumento de diagnóstico, planejamento e gestão dos recursos e processos de TIC, com o objetivo de atender às necessidades finalísticas e de informação de um órgão ou entidade para um determinado período". Atentar para o disciplinado na IN 04, de 2014, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, contemplando atualizações, devidamente observada pelo TCU, atualmente revogada pela Instrução Normativa SGD/ME nº 1, de 4 de abril de 2019, na versão compilada com as alterações das Instruções Normativas SGD/ME nº 202, de 2019, SGD/ME nº 31, de 2021 e SGD/ME nº 47, de 2022 (https://www.gov.br/governodigital/pt-br/contratacoes/instrucao-normativa-sgd-me-no-1-de-4-de-abril-de-2019).</i></p>		

<p>Risco 5</p>	<p>No que se refere às atividades de registro e cadastro existentes no Crea-DF no exercício de 2022, o Regional informa na condição de registros ativos uma quantidade de 41.140 registros de profissionais, com ingresso de 1.735 novos profissionais que passaram a fazer parte do Sistema Confea/Crea na jurisdição do Distrito Federal, um aumento de 4,21%. No Relatório de Gestão do ano de 2021 foi informado o total de 38.640 profissionais com registro ativo no Crea-DF até 31/12/2021. No entanto, constatou-se um equívoco no sistema Business Intelligence – BI, em que se verificou que o número correto para aquele ano relacionado aos profissionais de nível superior seria de 39.058. Tal inconsistência deve-se ao fato de que originariamente não foram computados reativação de registro e regularização de débitos de anuidades procedidos no Crea-DF, e em outros estados da federação, de profissionais registrados ou vistoriados no Crea-DF. Sobre o assunto, no entanto, cabe ressaltar a importância de bem conhecerem em detalhe o perfil da carteira da dívida ativa, notadamente no que se refere aos profissionais "quites" com o Sistema Profissional, haja vista a necessidade da real convicção/certeza de estarem inadimplente (não terem quitado o valor da anuidade em nenhuma das outras 26 Unidades da Federação, sob pena de se incorrer em indevida inscrição podendo, até, e, caso houver essa possibilidade, ser ajuizada a questão e consequentemente responsabilizado o Crea-DF em ressarcimento pecuniário motivado por dano moral e/ou até mesmo em potencial dano material alegando lucro cessante por motivo reflexo causado - <i>ausência de registro/visto profissional (em tese)</i>.</p>	
<p>Proprietário do Risco</p>	<p>Gestão do Crea-DF (Presidente e Diretoria).</p>	
<p>Recomendação da Auditoria - AUDI</p>	<p>Manifestação do Crea-DF</p>	<p>Avaliação da Auditoria - AUDI</p>
<p>Destaca-se a importância de o Crea-DF manter estruturada uma área/unidade organizacional, que passa ser verificado administrativamente a regularidade de quitação das anuidades devidas, bem como outras taxas e valores sem a correspondente liquidação (débitos), para fins de corretamente gerir os possíveis créditos a receber. Assim, atentar para a necessidade de afirmativa convicção de inadimplência por falta de pagamento da anuidade profissional junto ao Sistema Profissional como um todo e, não tão só junto ao Crea-DF, quando e, antes, da formal inscrição de profissional no rol de "Devedores da Entidade - Dívida Ativa". Igualmente, atualizar rotineiramente e, em tempo real, junto ao Sistema de Cadastro Único (Consulta Profissional do Sistema Confea/Crea), todos os pagamentos percebidos de quitação de anuidades profissionais, possibilitando a disponibilização da correta informação para todos os 26 (vinte e seis) outros Regionais e Confea.</p>		

<p>Risco 6</p>	<p>Coube à Decisão Normativa Nº 113, de 31 de outubro de 2018, aprovar a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, nos termos do art. 36 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009. Fato é que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, estabeleceu que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. Assim, e como já entendido, a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, tratou sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional (atualmente revogada), restou a necessidade de verificação e consequente aplicabilidade do art. 36 daquela normativa ao estabelecer: <i>"Art. 36. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada. § 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla. § 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação. § 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para apreciação e atualização da relação correspondente."</i></p> <p>Nesse contexto e, mediante à normatização baixada, constou aprovada a relação unificada de atividades e de obras e serviços de rotina, estabelecida em anexo da decisão normativa, sendo que, para efeito de aplicação da mesma, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada, cabendo ao Regional, observadas as peculiaridades de sua região, verificar se a obra ou o serviço registrado por meio de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Múltipla demonstra compatibilidade ao descrito (DN nº 113, de 2018, verbis): <i>"Art. 2º Para efeito desta decisão normativa, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada."</i></p>	
<p>Proprietário do Risco</p>	<p>Gestão do Crea-DF (Presidência e Câmaras Especializadas).</p>	
<p>Recomendação da Auditoria - AUDI</p>	<p>Manifestação do Crea-DF</p>	<p>Avaliação da Auditoria - AUDI</p>
<p>No âmbito do Crea-DF, tem-se por necessário o contínuo trabalhos de <u>amplitude</u> à Tabela TOS mediante averiguação das Tabelas auxiliares, empreendendo ações de trabalhos técnicos interno para fins da implementação de ajustes valendo-se do imprescindível auxílio das Câmaras Especializadas no que couber; e, inclusive, promovendo treinamentos junto aos profissionais circunscritos e conferindo publicidade aos órgãos públicos afetos ao tema e que contemplam profissionais das áreas das engenharias, agronomia e geociências em seus quadro técnicos.</p>		

<p>Risco 7</p>	<p>Consta transcrito para o presente Relatório Preliminar os Achados de Auditoria originários de trabalhos anteriores oportunidade que, objetivando a mitigação de riscos afins, bem como com propósito de privilegiar a necessária correção de procedimentos quer sejam técnicos, administrativos ou legais, pede-se por conhecer e verificar providências no que couber, haja vista que naquela oportunidade constou manifestação da Auditoria - AUDI em face das justificativas consignadas pelo Regional, como "justificativa não acatada" permanecendo, assim, como ressalvas pela Unidade Organizacional de Controle Interno.</p>	
<p>Proprietário do Risco</p>	<p>Gestão do Crea-DF (Presidência, Diretoria, Câmaras Especializadas e Plenário).</p>	
<p>Recomendação da Auditoria - AUDI</p>	<p>Manifestação do Crea-DF</p>	<p>Avaliação da Auditoria - AUDI</p>
<p>Necessidade de, no que couber e ainda subsistir, ter conhecimento, proceder verificação e atuar na mitigação/solução das ressalvas de pretéritos Relatórios de Auditorias.</p> <p><i>Nota: Os supracitados Achados de Auditoria estão sendo compilados e constarão do "Relatório Preliminar de Auditoria Institucional Finalística referente ao Exercício 2022", também objeto do presente trabalho, devendo ser encaminhado a Crea-DF já no início do próximo exercício de 2024.</i></p>		

<p>Risco 8</p>	<p>Verifica-se que o documento vigente - Regimento homologado pelo Confea mediante a decisão plenária PL-1992, de 2003, carece de atualização consoante aos termos estabelecidos pela Resolução nº 1.074, de 24 de maio de 2016, que aprova a norma geral para elaboração de regimento de Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea e dá outras providências.</p>
-----------------------	---

Proprietário do Risco	Gestão do Crea-DF (Presidência e Diretoria).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-DF	Avaliação da Auditoria - AUDI
Embora inexistente uma regra objetiva sancionadora de obrigatoriedade, consta inserido mediante o art. 4º da Resolução nº 1.074, de 2016, que os " <i>Creas deverão apresentar ao Confea, para apreciação e posterior homologação, proposta de adequação de seus atuais regimentos à Norma Geral</i> ". Nesse contexto, verifica-se uma condição de sugestão de adequação e consequente atualização do Regimento Interno, notadamente pelo expressivo lapso temporal decorrido desde a última edição (2005).		

Risco 9	Nos termos legais instituídos e vigentes, as Câmaras Especializadas constituem a primeira instância de julgamento dos Conselhos Regionais estando encarregadas de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética. Nesse contexto, são atribuições das Câmaras Especializadas (Lei nº 5.194/1966, art. 46), em específico e além de outros estabelecidos, <i>elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;</i>	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-DF (Presidente e Câmaras Especializadas).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-DF	Avaliação da Auditoria - AUDI
Submeter à consideração das Câmaras Especializadas, consoante Decisão Plenária do Confea motivada pela Deliberação CEEP Nº 1339/2023, conhecer e implementarem: 1) As Metas Nacionais de Fiscalização, Exercício 2024 (SEi 0867775); 2. A Nota Técnica de Fiscalização de Aterros de Resíduos (SEi 0867776); 3. A Nota Técnica de Fiscalização de Condomínios Edilícios (SEi 0867777); 4. Os Modelos de Relatórios (SEi 0867779, SEi 0868559, SEi 0868561, SEi 0868562 SEi 0868567); 5. Atender ao disposto no art. 9º da Resolução nº 1.134, de 2021 no que se refere a desdobrar as Metas Nacionais em seus Planos Anuais de Fiscalização; e 6. Estabelecer a utilização obrigatória de pelo menos 50% dos recursos repassados em 2024, relativos ao Programa Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização (Prodesu II - Prodafisc) e/ou a Programa Desenvolvimento e Aprimoramento da Fiscalização - Execução do Plano da Fiscalização (Prodesu IIA Prodafisc), nas iniciativas relacionadas às Metas Nacionais de Fiscalização. Específicos esclarecimentos que se fizerem necessários e obtenção de documentação afim, devem ser diligenciados junto à Gerência de Coordenação da Fiscalização - GCF do Confea.		

Risco 10	Quando da constatação de cometimento de infração nos termos da Resolução nº 1.008, de 2004 c/c Resolução nº 1.047, resta estabelecido que compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade e em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade (Decisão Nº: PL-0359/2022). Já no que se refere aos <i>procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades</i> , consta o <i>entendimento jurídico constante no Parecer SUCON nº 8/2022, do CONFEA, que, independentemente da origem da notícia da infração e da forma de autuação, a lavratura do auto de infração, enquanto ato administrativo complexo, pode ocorrer durante ou após a visita e/ou relatório de fiscalização, sendo dever do fiscal promover diligências complementares sempre que necessário para a formação do juízo seguro sobre a autoria e materialidade da infração, munindo a administração de lastro probatório suficiente para o exercício do poder de polícia e consequente aplicação da penalidade.</i>	
Proprietário do Risco	Gestão do Crea-DF (Presidente, Fiscalização e Câmaras Especializadas).	
Recomendação da Auditoria - AUDI	Manifestação do Crea-DF	Avaliação da Auditoria - AUDI
Atentar para a inexistência da condição da " <i>notificação antecedendo a lavratura do auto</i> ".		





A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0971815** e o código CRC **0BB16CE7**.
